



NOTA TÉCNICA SOBRE A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS PARA A CONCESSÃO E A FISCALIZAÇÃO DE CRÉDITO RURAL



A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-111, e o **INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA - IPAM**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.627.727/0001-01, com sede na Av. Rômulo Maiorana nº 700 – Sala 1011, Bairro Marco, CEP 66093-110, Belém/PA, cumprindo os seus objetivos institucionais, vêm, por meio da presente Nota Técnica¹, apresentar suas contribuições técnicas e jurídicas para o aprimoramento do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil e das medidas de concessão e fiscalização do crédito, com vistas a contribuir para a adoção de ações adequadas e efetivas para evitar o financiamento de atividades produtivas que se beneficiem do desmatamento ilegal e da grilagem de terras públicas, principalmente na região da Amazônia Legal.

¹ Nota técnica de autoria da ABRAMPA e do IPAM, elaborada sob a coordenação de Alexandre Gaio e de Paulo Moutinho, pelas advogadas Raquel Frazão Rosner e Vivian Maria Pereira Ferreira, a partir dos achados da pesquisa realizada pela ABRAMPA, em parceria com o IPAM, no âmbito da iniciativa Amazônia Destinada, publicada em 2026 no livro intitulado “Gado, Madeira e Ouro na Amazônia Legal: desafios e iniciativas de rastreabilidade e transparência” (ABRAMPA, 2026a). O documento contou com a revisão técnica Luciano Loubet (MPMS), Carlos Alberto Valera (MPMG) e Ivan Carneiro Castanheiro (MPSP).

Sumário

1. Introdução	4
2. Relevância do crédito rural para o desenvolvimento e o controle ambiental das atividades agropecuárias	7
3. Restrições ambientais e procedimentos previstos pelo Manual de Crédito Rural: alcance e limitações	13
3.1. Verificação de condições ambientais básicas	13
3.2. Monitoramento e fiscalização	24
3.3. Consequências em caso de descumprimento das regras	28
4. Aprimoramentos necessários do Manual de Crédito Rural	33
4.1. Construção da política: a quem e a quais empreendimentos pode ser concedido crédito e em quais condições? Como essas condições devem ser verificadas?	33
4.2. Fiscalização: como deve ocorrer o acompanhamento do crédito concedido?	37
4.3. Penalidades: como devem ser penalizados aqueles que descumprirem os requisitos do MCR?	39
4.4. Transparência: o que deve ser publicizado?	40
5. Medidas relevantes e direcionamentos técnicos	41
6. Referências	48

1. Introdução

A produção agropecuária desempenha papel central na economia brasileira, respondendo por parcela expressiva do PIB nacional e das exportações do país (Embrapa, 2020; Freitas, Silva & Teixeira, 2020; Souza, Herschmann & Assunção, 2020; Lima Filho, Bragança & Assunção, 2021). Como toda atividade econômica, ela deve ser executada em conformidade com a legislação ambiental e com práticas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a garantia dos direitos humanos. No entanto, evidências indicam que esse alinhamento nem sempre tem sido observado, especialmente na Amazônia Legal, onde a expansão agropecuária segue associada a pressões relevantes sobre o meio ambiente e as populações tradicionais.

Nas últimas décadas, tem se observado a ampliação da fronteira agropecuária sobre a região amazônica, diretamente associada à grilagem de terras públicas, ao desmatamento ilegal, à degradação florestal e ao exaurimento e à contaminação dos recursos hídricos (Lentini *et al.*, 2019; Lima Filho, Bragança & Assunção, 2021; Risso *et al.*, 2021; Barreto *et al.*, 2023; MapBiomas, 2024; Stussi & Souza, 2024). Essa dinâmica tem aproximado o bioma de um preocupante ponto de não retorno (Nobre & Lovejoy, 2019; Gatti *et al.*, 2021).

Ultrapassando os limites territoriais do bioma, esse movimento também tem contribuído enormemente para o cenário emergencial das mudanças climáticas. Segundo dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG) de 2024, a atividade agropecuária é a principal emissora de gases de efeito estufa (GEE) no Brasil, sendo responsável por dois terços das emissões brutas e quase 60% das emissões líquidas nacionais, seja devido à mudança de uso do solo, seja devido às emissões próprias da atividade, como do metano decorrente da fermentação entérica do gado (SEEG, 2025). Com o avanço do desmatamento sobre a Floresta Amazônica em razão da ampliação das atividades agropecuárias de forma insustentável na região, verifica-se a crescente liberação de GEE para a atmosfera (Stussi & Souza, 2024).

Diante dessa realidade, é indispensável envidar esforços para que a produção agropecuária ocorra em consonância com as diretrizes legais e esteja atenta a critérios socioambientais essenciais, evitando que produtos provenientes de áreas protegidas ou desmatadas ilegalmente ingressem nos mercados. Cuida-se de medida essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, em consonância com as diretrizes

constitucionais que preveem a proteção ambiental não apenas como um direito fundamental de todos, mas também como um princípio basilar da ordem econômica (art. 170, VI, e 225, CRFB/1988).

A adoção de diretrizes e regramentos ambientais para a execução de atividades econômicas não apenas favorece o meio ambiente e o gozo dos direitos fundamentais a ele relacionados – como dos direitos à vida, à alimentação, à moradia, ao trabalho, entre outros (arts. 5º e 6º, CRFB/1988) –, como também beneficia as empresas, ao atenderem a exigências cada vez mais rigorosas do mercado internacional, preservarem a competitividade do comércio e estimularem a estabilidade financeira (WWF, 2016; Stussi & Souza, 2024). Com isso, alinha-se aos interesses conservacionistas e econômicos do país, que deve guiar não apenas a política pública como um todo, mas também as condutas individuais associadas a ela, considerando que grande parte do crédito rural é, hoje, subsidiado (Brasil, s.d.).

O crédito rural, como instrumento de financiamento (BCB, s.d.a), é indispensável para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e, por isso, assume centralidade no debate sobre os critérios ambientais que devem ser observados nas atividades produtivas, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável (Souza, Herschmann & Assunção, 2020). Isso mostra como as instituições financeiras² cumprem um importante papel, seja estimulando negócios sustentáveis, seja restringindo aqueles que violam o meio ambiente (Borges & Nabuco, 2018; Souza *et al.*, 2024).

Atualmente, a concessão desse crédito é subordinada às regras do Manual de Crédito Rural (MCR), que orienta a atuação dos beneficiários e das instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), inclusive do ponto de vista social, ambiental e climático. Desse modo, reconhecendo a relevância do crédito rural para a agropecuária brasileira e, igualmente, para a preservação do meio ambiente, a presente Nota Técnica busca contribuir para o aperfeiçoamento dos dispositivos do Manual de Crédito Rural que tratam sobre o tema, de forma a contemplar adequada e suficientemente critérios ambientais essenciais para a consagração dos princípios constitucionais associados ao desenvolvimento sustentável.

2 Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 105/2001: “São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Embora este documento se proponha a realizar uma análise geral do crédito rural, a sua produção parte de um estudo específico, desenvolvido pela ABRAMPA, sobre a rastreabilidade e a transparência das cadeias produtivas do gado, da madeira e do ouro na Amazônia Legal (ABRAMPA, 2026a). Por isso, algumas análises e inferências específicas sobre essas cadeias produtivas, que ameaçam intensamente o bioma, também são elaboradas e apresentadas na presente oportunidade³.

Assim, espera-se colaborar para um ambiente de negócios mais sustentável e justo, no qual atividades econômicas que se beneficiam de ilícitos ambientais não sejam financiadas e atividades executadas de forma alinhada à preservação ambiental sejam favorecidas. Não se ignora a importância de uma série de outros instrumentos financeiros para estimular uma economia verde, como é o caso dos arranjos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e mecanismos afins, que também merecem destaque. Contudo, o Manual de Crédito Rural se apresenta como pressuposto para todas essas possibilidades, quando associadas a empreendimentos financiados, constituindo-se como o principal material de análise no presente momento.

³ Como o crédito rural destina-se somente a atividades agropecuárias, não serão abordadas questões relativas especificamente à mineração e à exploração de ouro.

2. Relevância do crédito rural para o desenvolvimento e o controle ambiental das atividades agropecuárias

O crédito rural é um instrumento de financiamento da atividade agropecuária, conforme se depreende da Lei Federal nº 4.829/1965, que o institucionaliza, e da Lei Federal nº 8.171/1991, que, ao dispor sobre a política agrícola, prevê o crédito rural como ferramenta (art. 4º, XI).

Ele pode ser concedido por instituições financeiras, sejam elas entidades públicas ou estabelecimentos de crédito particulares, a produtores rurais ou cooperativas (art. 2º, Lei Federal nº 4.929/1965 e art. 49, Lei Federal nº 8.171/1991), devendo observar os objetivos de estimular investimentos rurais, custear a produção e comercialização de produtos agropecuários, fortalecer economicamente os produtores rurais, incentivar a introdução de métodos racionais ao sistema de produção, propiciar a aquisição e regularização de terras por pequenos produtores, promover atividades florestais e pesqueiras, apoiar a substituição da pecuária extensiva pela intensiva e estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária (art. 3º, Lei Federal nº 4.929/1965 e art. 48, Lei Federal nº 8.171/1991).

Trata-se de instrumento que constitui uma relevante fonte de custeio das atividades agropecuárias, apresentando-se como fundamental para viabilizar a produção e a política agrícola nacional (Assunção, Gandour & Rocha, 2013; Freitas, Silva & Teixeira, 2020; Souza, Herschmann & Assunção, 2020; Greenpeace, 2024; Stussi & Souza, 2024; Lazaretti & Sambuichi, 2025). Isso fica evidente quando se constata que, em 2025, foram concedidos mais de R\$ 380 bilhões a título de crédito rural, considerando fontes controladas e não controladas (BCB, s.d.b).

Na Amazônia o crédito rural é particularmente relevante para a atividade pecuária, um dos principais vetores de desmatamento no bioma. Dados do ano agrícola de 2019/2020 mostram que 81% dos contratos e 57% dos valores de crédito rural foram destinados à atividade pecuária no período (Souza *et al.*, 2021).

As regras para a concessão de crédito rural – inclusive diretrizes, instruções e critérios – são definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) (art. 4º, Lei Federal nº 4.929/1965). O Banco Central do Brasil (BCB) fica responsável por dirigir, coordenar e

fiscalizar as deliberações do CMN (art. 5º, Lei Federal nº 4.929/1965). Hoje, essas disposições estão reunidas no Manual de Crédito Rural (MCR), que “codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)” (MCR-Codificação-Instruções-1).

Ao dispor sobre as condições básicas para a concessão de crédito, o MCR possui uma seção inteira que aborda exclusivamente os impedimentos sociais, ambientais e climáticos, prevendo critérios para restringir o acesso ao crédito rural nos casos listados (MCR-2-9). Especificamente em relação às atividades agropecuárias desenvolvidas no bioma Amazônia, há condições complementares previstas (MCR-2-1-11).

Uma vez que viabilizam financeiramente as atividades produtivas, os reguladores financeiros e as instituições financeiras exercem um importante papel na promoção de práticas sustentáveis e no combate a ilícitos ambientais, como desmatamento ilegal e grilagem de terras públicas (WWF, 2016; Borges & Nabuco, 2018; Vieira, 2023; Greenpeace, 2024; Souza *et al.*, 2024; Stussi & Souza, 2024; Lazaretti & Sambuichi, 2025; MapBiomas, 2025). Os parâmetros para a concessão de financiamento são essenciais para definir quais serão os projetos favorecidos, refletindo inclusive na sua adequação ambiental e climática, com repercussões para a política ambiental em geral: ao prever padrões que devem ser observados pelos tomadores de crédito e restringir o acesso ao capital necessário para o desenvolvimento dos projetos agropecuários, a política creditícia tem o potencial de contribuir para a conformidade ambiental das cadeias produtivas e de desestimular economicamente atividades que não se atentem às normas ambientais.

A relação entre essas políticas é reconhecida por estudos e inclusive pelo governo federal, que apontam que as políticas de crédito, principalmente de vedação e restrição de crédito a partir de critérios ambientais, contribuíram diretamente para a redução do desmatamento, com especial ênfase na Amazônia (Assunção, Gandour & Rocha, 2013; Souza, Herschmann & Assunção, 2020; Brasil, 2023; Lazaretti & Sambuichi, 2025). De forma mais abrangente, a comunidade internacional, na Decisão 15/4 do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal, reconheceu o papel do sistema financeiro na manutenção, restauração e melhoria da biodiversidade, prevendo, entre as suas metas, o alinhamento dos fluxos financeiros com as suas diretrizes (Meta 14), a adoção de medidas administrativas e normativas para que as instituições financeiras contro-

lem, avaliem e divulguem seus riscos e efeitos na diversidade biológica (Meta 15) e a eliminação das subvenções prejudiciais à biodiversidade (Meta 18) (Greenpeace, 2024).

Mais recentemente, o governo federal previu a elevação do padrão de sustentabilidade do crédito rural, restringindo-o para os produtores que adotem práticas ilegais, como uma estratégia da 5ª fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) (Brasil, 2023). No recém-publicado Plano Setorial de Agricultura e Pecuária do Plano Clima, também previu a reformulação do crédito rural com critérios climáticos (Brasil, 2026).

Ações nesse sentido favorecem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental previsto no art. 225 e que deve ser observado no desenvolvimento das atividades econômicas, nos termos do art. 170, VI, ambos da Constituição Federal, além de contribuírem diretamente para os interesses da coletividade, o que deve ser alvo de atenção pelo Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto no artigo 192 do texto constitucional. Também estão em plena consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente, que prevê que o descumprimento das medidas de preservação do meio ambiente e de correção de danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeita os transgressores, entre outras sanções, à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento (art. 14, III, Lei Federal nº 6.938/1981).

A importância ambiental do crédito e das instituições financeiras que o concedem também fica clara diante do conceito de poluidor⁴ pacificado pelos Tribunais Superiores, que inclui, por equiparação, os financiadores de atividades degradadoras do meio ambiente como poluidores. Dessa forma, eles podem inclusive ser responsabilizados pelos impactos negativos dos empreendimentos financiados, como decorrência do caráter objetivo e solidário da responsabilidade civil ambiental:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, **quem financia para que façam**, e quem se beneficia quando outros fazem. (grifos nossos)

(STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/12/2009)

4 Segundo o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 6.938/1981, o poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Trata-se de construção que decorre diretamente de todos os princípios que regem as atividades e deveres das instituições financeiras:

A justificativa da abordagem do aspecto repressivo da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras relacionadas aos financiamentos se encontra assentada no complemento referente à conduta, comissiva ou omissiva, dos agentes financiadores diante do plexo de textos normativos e princípios que exigem o cumprimento de deveres jurídicos originários, aqui entendidos como condutas externas impostas pelo Direito como exigência para o convívio social, que acaso sejam violados geram deveres jurídicos sucessivos, consubstanciados na responsabilidade pela reparação (sentido amplo), no apontamento de Sérgio Cavalieri Filho.

Como deveres jurídicos originários correlatos à defesa do meio ambiente podem ser indicados, sem pretensão de saciedade, as imposições constitucionais de atendimento da função social da propriedade, da empresa, dos bens de produção, do sistema financeiro nacional, da defesa do meio ambiente e do obrigatório e prévio estudo de impacto ambiental a ser realizado no âmbito do licenciamento ambiental, todos referenciados nos artigos 170, incisos II, III e VI, 192 e 225, *caput* e § 1º, inciso VI, da Constituição Federal. (Raslan, 2012, p. 211)

Assim, ainda que a nova Lei de Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025) tenha tentado fragilizar a responsabilidade das instituições financeiras, prevendo que, em casos de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a exigência da licença seria suficiente para afastar sua a responsabilização por eventuais danos ambientais decorrentes deles (art. 58⁵)⁶, isso evidentemente não pode eximir as instituições em caso de inobservância dos documentos e análises básicas listados

5 Lei Federal nº 15.190/2025: "Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento. § 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido. § 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento."

6 A Lei Federal nº 15.190/2025 está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Dentre os dispositivos questionados, encontra-se também o art. 58, que fragiliza a responsabilidade das instituições financeiras (ADPFs 7913 e 7919).

no Manual de Crédito Rural, das normas, critérios e padrões previstos pelo CONAMA (art. 12, Lei Federal nº 6.938/1981) ou mesmo de cegueira deliberada – ou seja, quando deliberadamente ignoram fortes indícios de irregularidade das atividades financiadas.

Logo, a adequada avaliação e tratamento de riscos e responsabilidades ambientais relacionados ao negócio que pretende ser firmado são essenciais para a própria segurança jurídica do financiador (WWF, 2016; Benevides & Jacinto, 2018), que pode ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente, inclusive como pessoa jurídica, nos termos do art. 335, §3º, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei Federal nº 9.605/1998:

Fato é que eventuais prejuízos econômicos que decorrem da exposição a fatores socioambientais não estão limitados à esfera do risco de crédito. A responsabilidade do credor (bancos) sobre as ações do tomador que degradam as condições sociais ou ambientais em projetos financiados é um risco legal relevante em função de decisões judiciais. (Porto, 2018, p. 51)

Além disso, abordar o crédito rural sob a ótica ambiental também preserva a concorrência, a competitividade e a atratividade do mercado brasileiro perante o mercado internacional.

Em termos de concorrência, a concessão de crédito apenas para produtores que atendam integralmente à legislação ambiental – antes e durante o financiamento – evita que bens produzidos ilegalmente entrem no mercado com preços menores – já que estão associados a custos de produção reduzidos por não internalizarem os custos ambientais – e, com isso, distorçam a livre concorrência (Brasil, 2023). Também reforça o compromisso do país com a proteção ambiental e com o atendimento de requisitos internacionais de produção, como aqueles impostos pelo Regulamento UE nº 1.115/2023⁷, aumentando a receptividade aos produtos brasileiros e, consequentemente, a sua competitividade no mercado (Souza, Herschmann & Assunção, 2020).

Essa abordagem alinha-se, igualmente, aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, que reconhecem o papel central que as empresas assumem na promoção de direitos humanos e preveem que cabe a essas entidades não apenas se abster de violar tais direitos, mas também enfrentar os impactos adversos que possam ter relação com as suas atividades, adotando medidas de prevenção e

⁷ Mais informações sobre a aplicação do regulamento no Brasil podem ser consultadas em documento elaborado pela ABRAMPA (2023).

mitigação (II-a-11 e II-13-b). Considerando que o direito ao meio ambiente integra os direitos humanos, conforme inclusive já reconhecido pelo STF na ADPF 708, essas diretrizes evidentemente englobam também as questões ambientais.

Portanto, a análise dos critérios ambientais e climáticos de financiamento previstos no MCR com vistas ao seu aprimoramento contribui enormemente para que as atividades agropecuárias recebam recursos somente quando se adequarem a tais padrões, refletindo na promoção da conformidade ambiental das cadeias produtivas e contribuindo para a redução dos riscos à ordem econômica e aos direitos humanos, bem como à segurança jurídica das instituições financeiras e dos produtores (Porto, 2018).

A necessidade de revisão e contínuo aprimoramento dos critérios do MCR não é novidade. Estudos apontam a importância de medidas nesse sentido (Assunção, Gandour & Rocha, 2013) e o próprio governo federal, destacou a ação como parte do mais recente PPCDAm, tendo como objetivo “vetar crédito para produtores com irregularidades ambientais e fundiárias” (p. 95).

Nos últimos anos, o documento já vem sendo aprimorado, com a promoção de ajustes e atualizações que restringem a concessão de crédito, tornando o processo mais atento à adequação ambiental e climática dos projetos financiados (Política por Inteiro, 2023; Vieira, 2023; Stussi & Souza, 2024; Souza, Lopes & Cozendey, 2025). No entanto, ainda há pontos que comportam melhorias e melhor implementação, havendo irregularidades e falhas na regulamentação (Greenpeace, 2024). Isso fica evidente a partir de dados produzidos pelo *Climate Policy Initiative* (CPI), que mostram que, entre 2020 e 2024, 36% do volume de crédito foi obtido por propriedades com desmatamento posterior a 2009 e pelo menos 28% das propriedades que desmataram depois de 2009 foram beneficiadas com crédito rural subsidiado entre 2020 e 2024 (Souza *et al.*, 2024). Grande parte do desmatamento identificado nesse período ocorreu nas grandes propriedades beneficiárias das políticas de crédito (Mourão, Stussi & Souza, 2024). Em sentido semelhante, dados recentes do MapBiomas reforçam que há um grande volume de crédito rural que ainda é destinado a áreas com alerta de desmatamento ou de degradação da vegetação nativa. Entre 2019 e 2025, foram destinados mais de R\$ 90 bilhões a propriedades com alertas (MapBiomas, 2026).

Diante da persistência do financiamento de atividades produtivas em propriedades que não atendem às diretrizes ambientais (Greenpeace, 2024; Barbosa, 2025), passa-se a detalhar as restrições já previstas pelo MCR e como elas podem ser aperfeiçoadas.

3. Restrições ambientais e procedimentos previstos pelo Manual de Crédito Rural: alcance e limitações

Ao dispor sobre a política de crédito rural e sobre como as questões ambientais a atravessam, o Manual de Crédito Rural (MCR) aborda critérios e procedimentos básicos que devem ser observados e que podem ser resumidos em: (i) verificação das condições ambientais básicas; (ii) monitoramento e fiscalização; e (iii) consequências em caso de descumprimento. Em cada uma dessas etapas, há regras e diretrizes que devem ser observadas, que são fundamentais para que a questão ambiental seja adequadamente incorporada em todas as etapas dos processos e da política de crédito rural.

3.1. Verificação de condições ambientais básicas

Atualmente, o Manual de Crédito Rural (MCR) já possui uma seção específica com os impedimentos sociais, ambientais e climáticos para o acesso ao crédito rural⁸, inserida no capítulo 2, que trata das condições básicas para o financiamento (MCR-2-9). As disposições impõem uma série de limitações à concessão de crédito, considerando não apenas as diretrizes constitucionais e legais de defesa de meio ambiente, mas também a própria previsão do MCR no sentido de que cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira e ao técnico incumbido de elaborar o plano ou projeto verificar a adequação do empreendimento às exigências de defesa do meio ambiente (MCR-2-2-9).

Tomando por base as informações declaradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), a primeira condição para a concessão de crédito é, justamente, **o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que não pode estar cancelado ou suspenso – admitindo-se, portanto, o financiamento apenas para empreendimentos localizados em propriedades com CAR ativo ou pendente** (MCR-2-9-3).

Note-se, a este respeito, que o CAR pode possuir quatro diferentes situações: ativo, pendente, suspenso ou cancelado, nos termos da Instrução Normativa MMA nº 02/2014 e da Portaria MAPA nº 121/2021. Ele se mantém ativo **com a conclusão da inscrição, antes mesmo de qualquer análise do órgão ambiental**, enquanto forem

⁸ Embora a seção aborde também impedimentos sociais para a concessão de crédito, o presente documento se debruça especificamente sobre os critérios ambientais e climáticos, em razão da expertise das instituições signatárias.

cumpridas as obrigações de atualização das informações, e após a análise da regularidade das informações fornecidas.

A situação é alterada para pendente quando são constatadas inconsistências, **inclusive quanto à sobreposição com Terras Indígenas (TI), Unidades de Conservação (UC) e Florestas Públicas Não Destinadas (FPND), assim como quando são constatadas áreas embargadas na propriedade e irregularidades em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Legal (RL)**. A suspensão, por sua vez, ocorre apenas em caso de decisão judicial ou administrativa devidamente justificada, o que pode ocorrer em casos de constatação de irregularidades. Já o cancelamento decorre da constatação de que as informações prestadas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, em caso de descumprimento dos prazos de notificações ou, assim como no caso da suspensão, por decisão judicial ou administrativa devidamente justificada⁹.

Com isso, verifica-se que **a mera análise do CAR não fornece elementos suficientes para que se conclua a respeito da regularidade ambiental da propriedade onde serão executadas as atividades para as quais se requer crédito**. Embora haja a restrição de financiamento nos casos de CAR suspensos ou cancelados, a situação ativa ou pendente do Cadastro não garante que as informações ambientais prestadas pelo proprietário ou possuidor estejam adequadas e nem mesmo que tenha ocorrido a sua análise pelo órgão ambiental competente. Dessa forma, o CAR não basta como atestado de regularidade ambiental (Azevedo-Ramos *et al.*, 2020; Moutinho *et al.*, 2022)¹⁰.

Reconhecendo essas limitações, o MCR também prevê uma série de vedações à concessão de crédito em casos de sobreposição dos projetos a terras protegidas. Isso inclui a sobreposição a Unidades de Conservação, Terras Indígenas, remanescentes de comunidades de quilombos e Florestas Públicas Não Destinadas – realidade ainda amplamente observada (Azevedo-Ramos *et al.*, 2020; Moutinho *et al.*, 2022; Moutinho & Azevedo-Ramos, 2023; ABRAMPA & IPAM, 2023).

Em caso de UCs, a vedação se aplica somente a áreas cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) e quando a atividade não for permitida pelo respectivo Plano de Manejo (MCR-2-9-5). No entanto, conforme

9 Informações do site do Sicar, disponível em: <<https://www.car.gov.br/#/consultar>>. Acesso em: 02 jun. 2026.

10 A necessária inscrição no CAR para a concessão de crédito rural não está prevista somente no capítulo de impedimentos sociais, ambientais e climáticos, refletindo-se em todo o MCR. A correção dessa questão demanda uma revisão estrutural do MCR, com destaque para as disposições do MCR-2-1-11 e MCR-2-1-12.

já aprofundado pela ABRAMPA e pelo CNMP em oportunidade anterior, persiste, até hoje, um sério problema de falta de registro das UCs no respectivo Cadastro, principalmente em casos de UCs municipais (ABRAMPA & CNMP, 2025). Também é bastante comum a ausência de Plano de Manejo (ABRAMPA & CNMP, 2025). Esse problema estrutural não exige as instituições financeiras de realizarem tais consultas, mas mostra que elas não são suficientes para garantir a preservação das UCs de acordo com as suas finalidades. **Preocupa, em especial, a limitação da concessão de crédito apenas aos empreendimentos sobrepostos a UCs cadastradas no CNUC.**

Embora o cadastramento no CNUC seja fundamental para a própria preservação da UC, fato é que essas áreas protegidas não passam a existir no mundo fático e jurídico somente com o cadastro no CNUC. Seu advento é anterior, sendo consolidado mediante ato do Poder Público no referido sentido (art. 22, SNUC), que pode ser formalizado por meio de decreto ou lei. **Ao adotar como critério para a avaliação da sobreposição com UCs o seu registro no CNUC, o MCR não apenas é incondizente com a realidade, que ainda mostra que muitas UCs ainda não são cadastradas, como está eivado de vício, uma vez que desconsidera o efetivo marco legal de criação das UC.**

Dessa forma, para assegurar que não se esteja financiado o desenvolvimento de atividades em UCs que não as comportam, em atenção não apenas às diretrizes básicas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), mas também à própria Constituição Federal, que veda a utilização dos espaços especialmente protegidos de qualquer forma que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção (art. 225, §1º, III), não basta que sejam consultadas apenas as UCs registradas no CNUC, mas seria fundamental desenvolver meios de verificação adicionais de devida diligência, com a análise de bases de dados fundiários complementares e eventual consulta aos órgãos ambientais.

A vedação à concessão de crédito a empreendimentos sobrepostos às UC não se aplica a atividades econômicas que estejam em consonância com o respectivo Plano de Manejo (MCR-2-9-5), o que é especialmente relevante em casos de UC que comportam a ocupação e uso por populações tradicionais, para o exercício das suas atividades. Nesse sentido, em casos de UCs de Uso Sustentável – especificamente de Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável – sem Plano de Manejo publicado, o MCR autoriza a concessão de crédito aos povos e comunidades tradicionais beneficiários da UC, desde que tenha sido publicada anuência do

órgão ambiental responsável pela gestão da área protegida, que as operações sejam contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e que, é claro, as atividades sejam compatíveis com os objetivos da UC. Essa exceção é aplicável até 30 de junho de 2028, nos termos do MCR (MCR-2-9-5A).

Já nos casos das UCs de domínio público, **a vedação à concessão de crédito se aplica apenas a empreendimentos inseridos total ou parcialmente em imóveis que já tenham passado pelo processo de regularização fundiária** (MCR-2-9-6). Ou seja, o MCR **autoriza o financiamento a empreendimentos localizados dentro das UC, quando a área ainda não tiver sido desapropriada**. Essa possibilidade deve ser vista com muito cuidado e parcimônia, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista do financiamento em si, considerando a necessidade de preservação das condições ambientais do espaço, nos termos do art. 225, §1º, da Constituição Federal, bem como a segurança jurídica do projeto, uma vez que eventualmente haverá a desapropriação.

Não se pode ignorar que a regularização fundiária das UCs ainda enfrenta importantes obstáculos e avança lentamente, gerando múltiplas implicações para os proprietários de áreas no seu interior (ABRAMPA & CNMP, 2025). Dessa forma, **é preciso encontrar soluções que compatibilizem a proteção do direito de propriedade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nesse momento transitório, enquanto não sobrevier a desapropriação**. Para tanto, o MCR deveria prever algumas condições adicionais.

Em primeiro lugar, seria necessário confirmar se a propriedade é de fato de quem a reclama, por meio da exigência de justo título. Como bem se sabe, o cenário de grilagem de terras é disseminado, principalmente na Amazônia (Azevedo-Ramos *et al.*, 2020; Moutinho *et al.*, 2022; Moutinho & Azevedo-Ramos, 2023), razão pela qual seria imprescindível que, para o financiamento de eventuais atividades, houvesse tal confirmação. Além disso, seria fundamental a confirmação da inexistência de passivo ambiental, atestando a regularidade ambiental da propriedade.

Também seria preciso verificar se o empreendimento que busca financiamento está em consonância com os objetivos da respectiva Unidade de Conservação onde se encontra, confirmando-se, inclusive, se a atividade já era desenvolvida antes da criação da área protegida ou se foi instituída apenas posteriormente. Essa compatibilização passa necessariamente pela análise **das atividades que são autorizadas pelo Plano de Manejo**. Na ausência do Plano, essas atividades deveriam ser limitadas àquelas

que **garantam a integridade dos recursos locais e a satisfação das necessidades materiais, sociais e culturais das populações tradicionais eventualmente residentes**, nos termos expressos do art. 28 e parágrafo único do SNUC.

Como a atual previsão do MCR não faz essas ressalvas, ainda é possível o avanço financiado de atividades degradadoras e poluidoras no interior das UCs, o que não é admitido, em absoluto, pelo ordenamento jurídico vigente. Além disso, mesmo em casos de atividades compatíveis com a UC, essa situação não deixa de representar um risco à segurança jurídica das próprias instituições financeiras, uma vez que se trata de espaço sujeito, a qualquer momento, à desapropriação. É importante, portanto, o aprimoramento do MCR neste ponto.

Em caso de sobreposição total ou parcial com terras ocupadas por indígenas, por sua vez, a concessão de crédito também é vedada. O MCR caracteriza como terras ocupadas por indígenas as áreas homologadas, regularizadas ou definidas como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) (MCR-2-9-7). Ele não contempla, no entanto, as áreas já identificadas pela Funai e em processo de demarcação, que também exigem proteção (Greenpeace, 2024).

Em sentido semelhante, é proibida a concessão de crédito a empreendimentos sobrepostos total ou parcialmente a terras tituladas, ou com títulos parciais, de remanescentes de comunidades de quilombos (MCR-2-9-8), mas o documento também não contempla as áreas já identificadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e em processo de titulação, novamente evidenciando uma falha da política (Greenpeace, 2024).

Seja no caso dos indígenas, seja no caso dos quilombolas, a restrição de crédito não se aplica quando se tratar da comunidade tradicional que ocupa ou habita a referida área protegida (MCR-2-9-7 e MCR 2-9-9).

O financiamento de empreendimentos sobrepostos a Florestas Públicas Não Destinadas também é proibido quando essas áreas estiverem devidamente registradas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) (MCR-2-9-14). Contudo, assim como no caso das Unidades de Conservação, **há um problema de integridade e atualização dos sistemas de informação, que ainda não refletem a totalidade das florestas sobrepostas a áreas públicas, principalmente nos casos dos estados e municípios**. Consequentemente, também é preciso adotar medidas adicionais de devida diligência para a consulta da eventual sobreposição a FNDPs, como a consulta de bases geográficas adicionais e eventual consulta aos órgãos ambientais.

Outra questão que surge é que a vedação **não abrange imóveis matriculados no registro de imóveis, nem imóveis de até quinze módulos fiscais (pequenas e médias propriedades, nos termos do art. 4º, II e III, da Lei Federal nº 8.629/1993) que mantiverem a vegetação nativa da FPND**, quando o empreendimento a ser financiado **não se sobrepuja à área da FPND**. Ou seja, é autorizado o financiamento de empreendimentos localizados em propriedades com CAR sobrepostos a FPND, desde que o empreendimento em si não se localize em área delimitada como FPND.

Note-se, contudo, que essa exceção antes era prevista **apenas para imóveis com regularização fundiária comprovada perante o Incra e com até quatro módulos fiscais** – ou seja, pequenas propriedades, que geralmente são objeto de exceções por, muitas vezes, serem hipossuficientes (Souza, Lopes, Cozendey, 2025). A ampliação do financiamento para empreendimentos em imóveis sobrepostos a FPND de até quinze módulos e para imóveis com matrícula no registro de imóveis não tem justificativa. A medida abre novas brechas para a grilagem e o avanço sobre áreas protegidas, além de reduzir o patamar protetivo, o que não é admitido pelo sistema constitucional, que veda o **retrocesso socioambiental**.

Além das vedações associadas à sobreposição do empreendimento com áreas protegidas, o MCR também dispõe sobre restrições em caso de constatação de embargo ambiental no imóvel rural onde será desenvolvido o empreendimento, desde que ele esteja registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama (MCR-2-9-10). A este respeito, vale destacar que, embora seja essencial a inclusão de todos os embargos, emitidos por todos os entes federativos no cadastro do Ibama, é frequente que essas informações constem apenas nos sistemas estaduais ou municipais, razão pela qual é imprescindível também a **consulta a esses sistemas para que não haja a concessão de crédito a propriedades embargadas por quaisquer órgãos ambientais competentes** (Greenpeace, 2024).

Em caso de constatação de embargo na propriedade, não poderá ser conferido crédito **a qualquer empreendimento que se localize nela, mesmo que não haja sobreposição com a área efetivamente embargada** (Souza *et al.*, 2024). Todavia, o MCR faz algumas ressalvas em caso de constatação de embargos na área do empreendimento.

Essa regra é flexibilizada em casos de imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária, por povos e comunidades tradicionais ou em casos de projetos públicos de irrigação, casos nos quais, **devido ao uso coletivo do imóvel, deve ser**

considerada somente a área embargada e o responsável pelo embargo para fins de vedação à concessão de crédito (MCR-2-9-13).

Além disso, a vedação da concessão de crédito **não se aplica em caso de projetos voltados à recuperação da vegetação nativa**, sendo necessário apresentar documentos adicionais para a obtenção do financiamento: projeto técnico em consonância com a regulamentação e protocolado no órgão ambiental autuante e comprovante de pagamento das multas decorrentes das infrações referentes aos embargos vigentes no momento da contratação (MCR-9-9-11).

Também é previsto um **regime diferenciado, até 30 de junho de 2027, no qual não se aplica a vedação à concessão de crédito decorrente da verificação da existência de embargo quando forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos (MCR-2-9-12):**

- Apresentação de comprovante de pagamento de multas relacionadas aos embargos;
- Protocolo de projeto técnico perante o órgão ambiental autuante para a recuperação da área embargada por desmatamento ilegal, com início em até seis meses da contratação do crédito;
- Isolamento da área embargada com cercamento ou mediante outra medida de proteção que viabilize a recuperação da vegetação;
- Ausência de autuação do mutuário e do imóvel por descumprimento de embargo ambiental – o que o MCR preceitua que deve ser verificado por meio do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama, que, conforme mencionado, não fornece todas as informações necessárias sobre os embargos;
- Não utilização do crédito rural para atividades na área embargada, salvo em caso de recuperação da vegetação nativa;
- Não utilização da área embargada para a realização de atividades agropecuárias;
- Status do CAR necessariamente ativo, ainda que aguardando análise;
- Ausência de atividade agropecuária nas APPs e RL do imóvel rural; e

- Correspondência da área embargada a, no máximo, 5% da área total do imóvel – sendo que, para embargos por desmatamento ilegal com notificação emitida a partir de 2 de janeiro de 2025, a área embargada não pode ultrapassar 5% do imóvel ou 20 hectares, o que for menor.

O MCR ainda **veda que seja concedido crédito rural com recursos controlados ou direcionados¹¹ para projetos ou orçamentos que contemplem a supressão de vegetação nativa**, contribuindo para a manutenção da floresta em pé (MCR-2-9-16).

Por fim, o capítulo de impedimentos sociais, ambientais e climáticos ainda passou a prever, mais recentemente, que **cabe à instituição financeira verificar, por meio de dados confiáveis produzidos via imagens de satélite, se houve desmatamento no imóvel do empreendimento após 31 de julho de 2019** (MCR-2-9-17 e MCR-2-9-17A). Em caso positivo, a concessão de recursos controlados ou direcionados fica condicionada à apresentação de documentos que comprovem a regularidade ou o processo de regularização em curso da supressão de vegetação. Nesse caso, são aceitos como documentos comprobatórios (MCR-2-9-18):

- Autorização de Supressão de Vegetação ou outros atos afins, em consonância com a Resolução CONAMA nº 510/2025;
- Documentos que comprovem a execução pretérita ou presente de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRAD) ou Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público para a regularização ambiental;
- Laudo técnico de sensoramento remoto que comprove a ausência de desmatamento; ou
- Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com o órgão ambiental estadual competente para a regularização do imóvel.

¹¹ São considerados recursos controlados ou direcionados, nos termos do MCR-6-1-2: os obrigatórios; os das Operações Oficiais de Crédito; os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios; os dos fundos constitucionais de financiamento regional; e os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). Eles possuem condições previamente definidas, como taxas de juros, limites e prazos (BCB, 2023).

Sem dúvida, trata-se de importante avanço, fundamental para garantir a regularidade na concessão de crédito e impedir o financiamento de atividades de desmatadores ilegais, o que contraria frontalmente a ordem jurídica vigente.

Mesmo diante da vedação da concessão de crédito a empreendimentos localizados em imóveis com áreas embargadas, a checagem de desmatamento recente é requisito complementar indispensável à proteção do meio ambiente, considerando que uma parte relevante do desmatamento nacional não necessariamente foi identificada, fiscalizada e traduzida em embargos (Mourão, Stussi & Souza, 2024; Stussi & Souza, 2024). Também é um critério basilar para a própria segurança jurídica dos financiadores e financiados. Contudo, o tema tem enfrentado uma série de resistências.

Originalmente a previsão seria aplicável já no primeiro semestre de 2026. Às vésperas da entrada em vigor, todavia, diversas iniciativas contrárias ao comando começaram a surgir, inclusive com a proposição de ao menos cinco projetos de Decreto Legislativo para a sustação de atos normativos do Poder Executivo¹² (Climainfo, 2026; Ramos, 2026; Walendorff & Azevedo, 2026). Diante da pressão, houve a prorrogação da entrada em vigor da previsão para 2027 e 2028, a depender do tamanho da propriedade (Resolução CMN nº 5.303/2026).

Tais pressões surgem da falsa compreensão de que os sistemas existentes – notadamente o Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), que é previsto como o instrumento a ser utilizado no MCR – não seriam confiáveis. No entanto, a verificação de desmatamento por meio de imagens de satélite, associada à análise complementar de documentos que demonstrem a legalidade ou ilegalidade daquela supressão de vegetação (autorizações e afins), como o MCR prevê, é **prática absolutamente adequada e proporcional, além de necessária**.

Em primeiro lugar, trata-se de medida adequada porque a metodologia é plenamente apta a comprovar o desmatamento, conforme já amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.778.728/PA e AREsp nº 1.995.785/RO, por exemplo), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação nº 104/2023) e pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 99/2021 e Resolução nº 433/2021), que confirmam a aptidão das imagens de satélite como prova em ações judiciais (ABRAMPA, 2026b). Com o emprego da melhor tecnologia disponível, associada à análise de eventual documentação existente, a medida é adequada para

¹² PDL nº 168/2026, 169/2026, 173/2026, 178/2026 e 252/2026.

demonstrar se um desmatamento verificado é lícito ou não. Também se trata de medida necessária diante do cenário da predominância do desmatamento ilícito no Brasil (Pinheiro, 2026) e das limitações da verificação *in loco* diante das dimensões do país. Por fim, a proporcionalidade fica evidente considerando a oportunidade oferecida pelo MCR de comprovação da legalidade do desmatamento, mediante a apresentação de documentação.

Nesse sentido, deve-se destacar que o MCR já confere centralidade às metodologias de sensoriamento remoto para o monitoramento e fiscalização do cumprimento dos contratos de financiamento (MCR-2-7), o que demonstra a possibilidade de emprego das medidas pelas instituições financeiras. Além disso, alguns bancos inclusive já vêm adotando essas medidas de forma voluntária (BNDES, 2023; Greenpeace, 2024; Souza *et al.*, 2024; MapBiomas, 2025, BNDES, 2026), evidenciando a total adequação, relevância e exequibilidade da medida, que deve ser defendida e não pode ser alvo de adiamentos futuros, sob pena de fragilizar as políticas ambiental e de crédito brasileiras.

Além dos impedimentos sociais, ambientais e climáticos aplicáveis a todas as operações de crédito, o MCR, no capítulo que prevê as disposições gerais das condições básicas, também elenca requisitos adicionais para a concessão de crédito rural dentro do **bioma Amazônia**, reconhecendo as fragilidades fundiárias e ambientais estruturais da região, que exigem medidas de diligência mais meticulosas. São exigidos, adicionalmente, um documento que comprove a regular ocupação, dentre aqueles listados na alínea 'a', e o recibo de inscrição no CAR (MCR-2-1-11).

Note-se que, dentre os documentos que podem ser utilizados para confirmar a propriedade, está previsto o **requerimento de regularização fundiária**, em caso de ocupação de área da União, nos termos da Lei Federal nº 11.952/2009, ou **protocolo de requerimento de regularização fundiária** perante o órgão estadual competente, em caso de ocupação de área estadual. Cuida-se de questão que deve ser analisada com parcimônia, uma vez que **o mero requerimento de regularização fundiária – em região fortemente marcada pela grilagem e pela fraude fundiária (ABRAM-PA & IPAM, 2023) –, não poderia se prestar a confirmar a justa propriedade, que precisa ser atestada pelos órgãos públicos competentes**. Por outro lado, a grande instabilidade fundiária da região também contribui para a marginalização de comunidades tradicionais e pequenos produtores com posse antiga e pacífica, que deve ser considerada para fins da política pública.

Assim, nesse caso, como medida de proporcionalidade, entende-se que é preciso que haja o **aperfeiçoamento** da autorização para que o dispositivo seja aplicado somente a pequenas propriedades, de até quatro módulos fiscais, e apenas quando se confirmar a absoluta regularidade ambiental da área, nos termos já previstos do MCR. O dispositivo ainda deve ser complementado para que, em caso de rejeição do requerimento de regularização fundiária após a concessão do crédito, a instituição financeira seja comunicada e proceda à suspensão do financiamento.

Trata-se de medida essencial para que a garantia de acesso a crédito em casos de ocupação justa não se torne um estímulo para que novas ocupações irregulares sejam realizadas, com a perspectiva de acesso a crédito e posterior regularização.

Especificamente quanto às atividades de pecuária, o capítulo de disposições gerais também prevê exigências documentais específicas: em operações de custeio e investimento destinadas à aquisição de bovinos, é necessária a apresentação de nota fiscal de venda e de Guia de Trânsito Animal (GTA), ambas com data igual ou posterior à de apresentação da proposta de financiamento à instituição financeira. Em outras operações de custeio, é requerida a ficha sanitária ou documento equivalente do rebanho beneficiado. Em qualquer dos casos, os documentos devem ser mantidos pela instituição financeira para a inspeção do Banco Central (MCR-2-1-20). Embora se trate de exigência fundamental, considerando o panorama de ilegalidades na cadeia do gado, trata-se de medida que pode ser aprimorada para contemplar também requisições de devida diligência associadas aos **fornecedores indiretos de gado, que concentram as principais ilegalidades da cadeia produtiva** (ABRAMPA, 2026a).

Isso mostra como os documentos a serem requeridos pelas instituições financeiras podem ser relevantes para que, no momento de concessão de crédito, haja algum esforço de **verificação da legalidade da cadeia associada ao empreendimento financiado**. Nesse sentido, **exigências similares poderiam ser feitas em relação a cadeias igualmente sensíveis, como da madeira**, com a requisição de planos, autorizações e DOF, e/ou medidas de devida diligência.

Os aprimoramentos dos requisitos a serem observados para a concessão de crédito são necessários porque os critérios hoje existentes ainda se mostram insuficientes para impedir a concessão de crédito a empreendimentos irregulares, principalmente em áreas desmatadas, conforme apontam estudos (Souza *et al.*, 2024).

3.2. Monitoramento e fiscalização

Após a concessão do crédito, observados todos os requisitos previstos no MCR, as instituições financiadoras devem exercer o papel de **monitoramento e fiscalização das operações** (MCR-2-7-1). Embora elas possam contratar pessoas especializadas para a execução dessas atividades – salvo em casos de conflito de interesses, como bem dispõe o MCR-2-7-15 –, a **responsabilidade pela sua adequada execução é integralmente das instituições financeiras** (MCR-2-7-14).

As finalidades do monitoramento e fiscalização incluem, entre outras questões, **avaliar a adequação da condução do empreendimento e identificar operações com indícios de irregularidades, inclusive com cruzamento de informações, uso de indicadores de riscos e geração de alertas de risco de irregularidades** (MCR-2-7-2), permitindo que sejam avaliadas providências necessárias para a adequação do empreendimento, levando em consideração o crédito contratado (MCR-2-7-17). Para tanto, devem ser aplicados critérios e métodos consistentes, que possam ser avaliados pelo Banco Central, assim como devem ser registradas as análises realizadas (MCR-2-7-1).

Nesse sentido, sejam essas atividades realizadas pela instituição financeira ou por terceiros, **a estrutura responsável deve ter: políticas e estratégias de monitoramento e fiscalização claramente documentadas; metodologia definida; gestão e reporte das ações de fiscalização, com contínua avaliação da efetividade das estratégias de mitigação de risco; e controle sistemático das contratações de crédito, com a execução de rotinas e procedimentos de identificação de operações com indícios de irregularidade** (MCR-2-7-11).

Trata-se, evidentemente, de ações imprescindíveis para conferir efetividade ao MCR e às limitações por ele impostas, ao permitirem a verificação da correta observância da política creditícia. São essenciais também para dar fiel cumprimento aos **deveres de prevenção e precaução ambiental, ao permitir a constatação de indícios de irregularidades, a construção e aplicação de indicadores de riscos e a geração de alertas relacionados**, que devem ser bem elaborados e aplicados para que atividades danosas ao meio ambiente não continuem a ser financiadas.

Para executar todas essas tarefas de acompanhamento, que podem inclusive ocorrer por amostragem (MCR-2-7-12), diversos métodos de análise podem ser empregados, incluindo o **sensoriamento remoto**, bem como a análise documental e presencial (MCR-2-7-3).

Especificamente quanto à utilização de métodos de sensoriamento remoto, o MCR-2-7-4 explicita as condições que devem ser observadas em tais casos, incluindo a qualidade suficiente das imagens para a avaliação pretendida e o registro de metodologias e informações. A utilização das imagens de sensoriamento remoto – inclusive de forma obrigatória em alguns casos (MCR-2-7-5) – para viabilizar que as operações de crédito sejam analisadas, aprovadas e acompanhadas é justificada em função da escala continental do Brasil, bem como do desenvolvimento de ferramentas confiáveis de análise à distância.

Nesse contexto, o MCR faz menção específica ao uso do sensoriamento remoto **antes da formalização da operação para verificar se há vegetação nativa na área do empreendimento, com o objetivo de analisar se o empreendimento implicará supressão de vegetação** (MCR-2-7-6) – hipótese em que a concessão de crédito é vedada, nos termos do já mencionado MCR-2-9-16.

Também aborda o uso do sensoriamento remoto **durante o curso da operação**, prevendo a sua utilização para **verificar, entre outras questões, se há indícios da condução inadequada do empreendimento, se houve sobreposição do empreendimento ou das suas áreas contínuas com as áreas vedadas no capítulo de impedimentos sociais, ambientais e climáticos e, ainda, se houve a manutenção da vegetação nativa na área do empreendimento e nas suas áreas contínuas** (MCR-2-7-7). Essas **áreas contínuas são caracterizadas como as áreas adjacentes à informada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), nas quais há o desenvolvimento da mesma atividade do objeto do financiamento** (MCR-2-7-8).

É importante destacar que, em casos de **áreas contínuas caracterizadas como Unidades de Conservação, terras ocupadas por indígenas, terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombolas e Florestas Públicas Não Destinadas, eventuais irregularidades constatadas por meio de sensoriamento remoto devem ser consideradas para fins de fiscalização, mesmo que a área não seja declarada como parte da propriedade no respectivo CAR** (MCR-2-7-8). Trata-se de medida fundamental, que dialoga diretamente com as irregularidades e desafios reconhecidos nas cadeias produtivas da região amazônica, tendo em vista que é relativamente comum a exploração ilegal em áreas públicas próximas à propriedade oficialmente declarada (ABRAMPA, 2026a).

O MCR ainda menciona expressamente que as verificações anteriores e concomitantes ao curso da operação de crédito são aplicáveis aos empreendimentos de pecuária, cabendo a verificação, por meio de sensoriamento remoto, de pastagem, instalações compatíveis e do número de animais (MCR-2-7-9).

Embora o MCR-2-7-10 ressalte que o uso do sensoriamento remoto não dispensa a adoção dos demais métodos listados, assim como de outras fontes externas de informação disponíveis (MCR-2-7-13), **a centralidade que o MCR confere às imagens de satélite para a adequada promoção das atividades de monitoramento e fiscalização que devem ser realizadas pelas instituições financeiras evidencia a centralidade dessa metodologia diante da realidade brasileira, bem como a sua confiabilidade – que tem sofrido uma onda de questionamentos e pressões** (Rosner & Ferreira, 2026).

Vale apontar que o MCR-2-7-16 estabelece procedimentos específicos para o monitoramento e fiscalização de alguns empreendimentos. No caso de **aquisição de máquinas e equipamentos**, exige-se a **identificação dos itens por numeração de fábrica e a apresentação da nota fiscal pelo mutuário**, em até sessenta dias da liberação do crédito. Como mapeado em publicação anterior, os insumos para as cadeias produtivas exigem recursos vultosos, de modo que a vinculação dessas informações à operação de crédito é relevante para que haja a **triangulação de dados e o reconhecimento de fornecedores e financiadores frequentemente associados às atividades ilegais das cadeias produtivas** (ABRAMPA, 2026a).

Em caso de fiscalização frustrada por culpa do mutuário ou necessária extraordinariamente em razão de irregularidade da sua conduta, ele poderá ser responsabilizado pelo ressarcimento das despesas associadas às ações fiscalizatórias (MCR-2-7-18). A aplicação desse mecanismo sancionatório pode ser importante para dissuadir conduta irregular dos tomadores de crédito.

No entanto, apesar da obrigatoriedade da adoção de medidas de monitoramento e fiscalização, em consonância com o MCR, verifica-se que **ainda é comum a constatação de ilícitos ambientais nas áreas financiadas, evidenciando que as medidas hoje obrigatórias ainda são insuficientes para coibir a concessão de crédito a atividades que se beneficiam dessas ilegalidades** (Souza *et al.*, 2024). Essa dinâmica pode inclusive indicar o uso do financiamento para a promoção da grilagem, do desmatamento e dos demais ilícitos que maculam as cadeias produtivas.

Por fim, embora grande parte das atividades de monitoramento e fiscalização do cumprimento do Manual de Crédito Rural se concentre nas instituições financeiras, já que são elas que concedem e acompanham o financiamento, outros atores também são fundamentais nessa etapa e possuem atividades associadas.

Em primeiro lugar, **em caso de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, a instituição financeira tem a obrigação de informar o Ministério Público ou as autoridades tributárias, encaminhando os documentos comprobatórios sob sua posse** (MCR-2-7-21). Isso ressalta a importância da articulação das atividades associadas ao crédito com as ações de outros órgãos de controle, como o Ministério Público, principalmente em um cenário de disseminadas ilegalidades nas cadeias produtivas. As ações de monitoramento e fiscalização e a sua comunicação a outras entidades podem ser importantes ferramentas para o combate a ilegalidades e a desestruturação de cadeias paralelas e ilícitas.

Além disso, o **Banco Central também ocupa um espaço estratégico, ao ser o responsável pelo monitoramento das instituições financeiras**. Nesse sentido, não apenas as instituições financeiras precisam manter arquivadas e à disposição do Banco do Central a documentação gerada no processo de fiscalização e monitoramento e comunicações eventualmente efetuadas ao Ministério Público e a autoridades tributárias (MCR-2-7-22 e MCR 2-7-23), como o Banco Central é competente para realizar e exigir determinadas ações de monitoramento e fiscalização. Nos termos do MCR-2-7-24, pode o Banco Central: realizar, ele próprio, a fiscalização de operações de crédito de instituições financeiras, desde que o instrumento de crédito contenha cláusula nesse sentido; determinar que as instituições financeiras realizem fiscalizações em quaisquer operações de crédito; requisitar a designação de fiscal da instituição financeira para realizar vistorias em imóvel rural; e determinar a substituição da amostra de fiscalização, em caso de verificação de inconsistência da amostragem. Dessa forma, **o Banco Central tem a capacidade de cobrar e corroborar para a correta e adequada fiscalização do crédito e das regras do MCR**.

Embora tais competências estejam dispostas no MCR e o Banco Central tenha, conforme listado, alguns poderes sobre a fiscalização das operações de crédito, o regimento é silente sobre como deve ocorrer o procedimento de monitoramento e fiscalização **das instituições financeiras em si** – ou seja, se elas estão cumprindo as suas obrigações de verificação das condições para a concessão do crédito aos mutuários e se estão realizando adequadamente as atividades de monitoramento, fiscalização e, como veremos, de aplicação das penalidades previstas.

Essa dinâmica entre o Banco Central e as instituições financeiras é regulada pela Lei Federal nº 13.506/2017. A norma prevê que **constitui infração punível o descumprimento das normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Banco Central fiscalizar, inclusive referentes a gerenciamento de riscos e operações de crédito** (art. 3º, XVII, 'd' e 'l'). Eventual embaraço à fiscalização também é passível de penalização, inclusive em caso de impedimento de acesso aos sistemas de dados ou documentos (art. 3º, §1º).

Vê-se, portanto, que existe previsão para além do MCR que estabelece claramente que o dever fiscalizatório do Banco Central sobre as instituições financeiras existe e abrange a possível aplicação de penalidades, conforme aprofundado no item seguinte. Falta, no entanto, uma coordenação mais clara entre essa competência fiscalizatória geral do Banco Central e o tema de critérios e impedimentos ambientais do MCR.

3.3. Consequências em caso de descumprimento de regras

Outro aspecto imprescindível para a efetividade da política creditícia refere-se à previsão de **consequências e punições em caso de inobservância dos requisitos do MCR ou das disposições do contrato**. Nesse sentido, o MCR prevê as hipóteses de desclassificação e reclassificação do crédito em caso de constatação de irregularidades, seja em decorrência de ação fiscalizatória da própria instituição financeira ou de determinação do Banco Central (MCR 2-7-19, MCR-2-7-20 e MCR-2-8-1) – sem prejuízo, é claro das demais comunicações necessárias em caso de ilícitos penais ou fraudes fiscais (MCR-2-8-10).

Considerando a natureza das irregularidades e o seu possível enquadramento nas penalidades de desclassificação ou reclassificação, nos termos do MCR-2-8-2 e MCR-2-8-4, verifica-se que, tratando-se de irregularidades ambientais – objeto do presente documento –, há apenas a possibilidade de aplicação da hipótese de **desclassificação**, razão pela qual não será aprofundada a hipótese de reclassificação. No caso de desclassificação, tem-se como consequência “a **perda do enquadramento da operação nas condições favorecidas do crédito rural**, podendo resultar em revisão das condições contratuais, como aumento das taxas de juros, perda de subsídios e, eventualmente, exigência de amortização imediata” (Souza, Lopes & Cozendey, 2025, p. 9) (MCR-2-8-3). Ou seja, **diversas das vantagens próprias do crédito rural deixam**

de ser aplicadas em razão da constatação de violações aos termos do MCR e de aplicação da penalidade de desclassificação.

De fato, o MCR dispõe que, em caso de inobservância e descumprimento das obrigações da seção de **impedimentos sociais, ambientais e climáticos** durante o financiamento, a operação **poderá ser desclassificada**, não mencionando a hipótese de reclassificação (MCR-2-9-19). Contemplando as demais regras para a concessão de crédito aqui abordadas, mas que não estão incluídas na seção de impedimentos sociais, ambientais e climáticos, o MCR-2-8-2 prevê que a desclassificação **deve** ocorrer sempre que for constatada **irregularidade que caracterize desvio nos objetivos do crédito rural, incluindo a obtenção de crédito para aplicação em empreendimento localizado em área cujo uso seja vedado pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao crédito rural**.

Assim, entende-se que a desclassificação, nos casos de descumprimento dos preceitos ambientais, é verdadeira obrigação da instituição financeira, e não uma opção a ser avaliada por ela, como o MCR-2-9-19 dá a entender, sob pena de responsabilização da instituição financeira pelos ilícitos e por danos ambientais eventualmente causados. Embora o MCR-2-9-19 afirme que a operação **poderá** ser desclassificada nos casos de inobservância e descumprimento dos requisitos ambientais, como se trata de casos de **impedimentos** para a concessão de crédito, nos termos do próprio MCR – que inclusive correspondem também a ilícitos civis, administrativos e até mesmo criminais –, é evidente que a penalidade de desclassificação é **impositiva**. Trata-se de decorrência lógica da própria leitura sistemática do MCR, que afirma que a **desclassificação deve ser adotada em caso de constatação de irregularidade** (MCR-2-8-1).

Além disso, ao mencionar a desclassificação e a reclassificação, o MCR-2-8-8 ressalta que **a liquidação da operação irregular, seja por decurso do prazo ou de forma antecipada, não desobriga a instituição financeira a adotar os procedimentos elencados no capítulo**. O que importa destacar aqui é que **há menção à possibilidade de liquidação antecipada, mas o MCR não dispõe de forma pormenorizada sobre isso**, evidenciando a falta de regulamentação sobre penalidades efetivas. O MCR limita-se a regulamentar a possibilidade de desclassificação do crédito em caso de irregularidades ambientais, o que não tem sido suficiente para dissuadir a reiterada prática de ilícitos ambientais em empreendimentos beneficiados por crédito rural (Souza *et al.*, 2024; Souza, Lopes & Cozendey, 2025).

A bem da verdade, os requisitos do MCR atestam o mínimo de legalidade ambiental dos empreendimentos financiados, de modo que **a mera desclassificação do contrato é medida branda e insuficiente para atender ao interesse coletivo, uma vez que apenas são perdidos benefícios obtidos irregularmente, e não aplicadas penalidades mais severas e dissuasórias, como o vencimento antecipado, a restituição dos valores já pagos e a imposição de multas, além de eventuais limitações à obtenção de crédito futuro**. Evidentemente, ao se tratar de dano ambiental, também é imprescindível a sua reparação, mas isso já é contemplado pelos processos de responsabilização civil – que podem e devem ser instruídos com documentos já obtidos, elaborados e compartilhados pelas instituições financeiras com o Ministério Público, como se extrai do MCR-2-7-21.

Veja-se que, **especificamente no que se refere ao caso de embargo de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel após a contratação da operação, deve haver cláusula no contrato que suspenda a liberação das parcelas até a regularização ambiental do imóvel que, caso não seja efetivada no prazo de doze meses da data da autuação, deve resultar no vencimento antecipado do contrato pelo agente financeiro** (MCR-2-1-11). Trata-se de dispositivo interessante e que pode inspirar o aprimoramento do MCR no sentido de dispor mais adequadamente sobre medidas cautelares e penalidades.

A este respeito, vale destacar que, salvo no referido artigo, **não há previsões no MCR de medidas cautelares do ponto de vista da suspensão do financiamento dos empreendimentos, embora se trate de disposição essencial para impedir a continuidade do desenvolvimento de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente**, o que também deve ser alvo de atenção.

Além da insuficiência das penalidades aplicáveis aos mutuários em caso de descumprimento das regras do MCR, também se nota o **silêncio do regramento quanto às penalidades aplicáveis às instituições financeiras que descumprem os requisitos impostos pelo MCR** (Souza, Lopes & Cozendey, 2025), tema absolutamente fundamental para assegurar a sua adequada aplicação.

A única menção à relação entre o Banco Central e as instituições financeiras refere-se à obrigação destas elaborarem anualmente um relatório a ser encaminhado para o Banco Central com a síntese das irregularidades detectadas e das providências saneadoras adotadas. Trata-se, evidentemente, de medida fundamental para que o Banco Central exerça o seu papel fiscalizador e para a transparência da política de

crédito rural para a sociedade – embora o texto falhe em dispor sobre a publicidade dessas informações.

Para melhor compreender a dinâmica estabelecida entre o Banco Central e as instituições financeiras em caso de reconhecimento das infrações previstas pela lei, é necessário recorrer à Lei Federal nº 13.506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, ela dispõe que **são aplicáveis as penalidades de admoestação pública, multa, proibição de prestar determinados serviços, proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição financeira ou cassação de autorização para financiamento** (art. 5º).

Para aplicar essas penalidades, são utilizados como parâmetro: a gravidade e a duração de infração, o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a capacidade econômica do infrator; o valor da operação; a reincidência; e a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

Exceção feita às penas de admoestação pública e multa, **as demais penalidades são aplicáveis somente em casos de infrações graves** (art. 9º), que são aquelas que produzem ou possam produzir como efeitos: dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial da instituição financeira; **contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro** ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do mercado de capitais; dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira da instituição; ou **afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro** (art. 4º). Vê-se que se trata de caracterização de infrações associada essencialmente aos aspectos financeiros, não levando em conta, necessariamente, os aspectos socioambientais das transações e do mercado. Trata-se, contudo, de relação que pode e deve ser estabelecida, tendo em vista que **o desatendimento dos requisitos ambientais pelas instituições financeiras contribui diretamente para a indisciplina do mercado financeiro e para a finalidade das operações de crédito**.

A lei prevê **medidas coercitivas e acautelatórias**, o que ajuda a garantir o resultado útil do procedimento e a aplicação das penalidades. Pode ser solicitada às instituições financeiras a prestação de informações e a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o regular funcionamento da instituição financeira, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, assim como a adoção de medidas que garantam esse regular funcionamento (art. 16). Como medidas cautelares a serem aplicadas pelo Banco Central, são admitidos, mediante a confirmação de verossimilhança das alegações e do perigo da demora, o afastamento de pessoas, o impedimento da atuação do investigado em determinados cargos, a imposição de restrições à realização de certas atividades ou modalidades de operação pela instituição financeira e a substituição do auditor ou responsável pela auditoria (art. 17). Eventual descumprimento dessas medidas enseja, inclusive, o pagamento de multas (art. 18).

Todos esses procedimentos são reafirmados e detalhados pela Resolução BCB nº 131/2021, que consolida as normas sobre o processo administrativo sancionador, mas não avança sobre o tema que aqui nos interessa: a aplicação dessa sistemática a casos de descumprimento das regras associadas à proteção do meio ambiente do MCR.

O que se observa, portanto, é que **existe uma base normativa sólida que sustenta a posição de supervisão que o Banco Central ocupa em relação às instituições financeiras e que dispõe sobre a sua competência para aplicar penalidades, inclusive de forma cautelar. Todavia, trata-se de previsões gerais e focadas em irregularidades essencialmente econômicas e financeiras, pouco dialogando com outras políticas diretamente associadas a essas questões, como é o caso da política ambiental**. Assim, tal qual ocorre em relação à fiscalização, falta uma coordenação mais clara, objetiva e direta entre essas atribuições legais e o cumprimento dos requisitos socioambientais do MCR, que merece ser alvo de atenção.

4. Aprimoramentos necessários do Manual de Crédito Rural

Hoje, o Manual de Crédito Rural (MCR) já possui uma série de dispositivos que avançam significativamente sobre o controle ambiental dos empreendimentos beneficiados com o crédito rural e, conseqüentemente, das cadeias produtivas brasileiras, constituindo-se como um pilar fundamental não apenas da política creditícia, mas também da política ambiental nacional. No entanto, ainda são possíveis e necessárias melhorias.

Considerando as previsões e lacunas do MCR e da legislação aplicável às dinâmicas entre o Banco Central e as instituições financeiras, verifica-se que há espaço para o melhoramento das regras existentes, com o aprimoramento do texto atual e a previsão de diretrizes adicionais. Nesse sentido, vislumbram-se soluções em nível de (i) construção da política; (ii) fiscalização; (iii) penalidades; e (iv) transparência, que passam a ser abordadas a seguir.

4.1. Construção da política: a quem e a quais empreendimentos pode ser concedido crédito e em quais condições? Como essas condições devem ser verificadas?

Conforme analisado no capítulo anterior, algumas das disposições atuais do MCR sobre os critérios e impedimentos para a concessão de crédito demandam melhorias essenciais para que não haja a concessão de crédito de forma descontrolada, em prejuízo do meio ambiente e em benefício do avanço de atividades predatórias sobre os biomas nacionais.

Quanto ao aprimoramento das previsões atuais, destacam-se os seguintes artigos:

- **MCR-2-9-3:** É preciso **vedar a concessão de crédito a empreendimentos localizados em propriedades com CAR pendente**, uma vez que a indicação dessa situação no sistema aponta que já foi reconhecida alguma pendência ou irregularidade, que deve funcionar como alerta. Não se vislumbra, neste caso, a necessidade de indeferimento imediato do crédito, considerando que o próprio

órgão ambiental submeteu o Cadastro a uma análise adicional ou exigiu complementos, mas é necessário **sobrestar o processo de concessão de crédito enquanto não houver a regularização do CAR**. Como a utilização do CAR como documentação básica é prevista em diversos pontos do MCR, é necessária a revisão estrutural do texto para a promoção de tal adequação;

- **MCR 2-9-5 e MCR-2-9-14:** Não é admissível que a concessão de crédito a empreendimentos sobrepostos a UCs seja vedado somente quando a respectiva área protegida estiver cadastrada no CNUC, considerando que não é o CNUC o instrumento jurídico responsável pela instituição desses espaços, mas sim lei ou decreto. Exigir o cadastro no CNUC como condição para atestar a sobreposição do empreendimento que busca financiamento à UC é uma forma de fragilizar o reconhecimento da existência desses espaços, contrariamente à legislação vigente. Deve-se, portanto, **suprimir a expressão “desde que registrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)”**, sendo o CNUC apenas um dos diversos instrumentos que deve ser utilizado para investigar a possível sobreposição do empreendimento a UC. Essa mesma lógica deve ser aplicada ao caso das FPNs, que também não podem ser consultadas unicamente via CNFP, sendo necessária a **supressão da expressão “registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) do Serviço Florestal Brasileiro (SFB)”** do MCR. Como medida de diligência das instituições financeiras, para a confirmação da ausência de impedimentos fundiários e ambientais dos empreendimentos, **o CNUC e o CNFP ainda devem ser consultados como base informativa, mas essa consulta não deve ser limitada a eles, contemplando também outras bases fundiárias disponíveis e, se necessário, a consulta aos órgãos ambientais e demais órgãos competentes estaduais e municipais**;
- **MCR 2-9-6:** É preciso aprimorar a redação do dispositivo para deixar claro que, em consonância com o SNUC, diante da necessidade de compatibilização das propriedades privadas ainda não desapropriadas no interior das UC de domínio público e das restrições ambientais dessas áreas protegidas, **só podem ser financiados empreendimentos inseridos total ou parcialmente em UC quando: (i) houver comprovação de justo título de propriedade; (ii) não houver passivo ambiental na propriedade; e (iii) os empreendimentos es-**

tiverem de acordo com o Plano de Manejo ou, na sua ausência, se forem atividades destinadas a garantir os recursos locais, assegurando às populações tradicionais locais as condições e meios necessários para a satisfação das suas necessidades materiais, sociais e culturais. Em caso de dúvida sobre a adequação do empreendimento objeto do financiamento, deve a instituição financeira responsável **consultar o Conselho Gestor da respectiva UC ou, na sua ausência, o órgão ambiental competente;**

- **MCR-2-9-7 e MCR-2-9-8:** Para promover adequadamente a proteção dos direitos dos indígenas e quilombolas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, é necessário que a eventual concessão de crédito a empreendimentos localizados em **áreas já identificadas pela Funai e pelo Incra e em processo de demarcação e titulação**, respectivamente, seja condicionada à consulta e à anuência dos órgãos públicos competentes, de modo a evitar a insegurança jurídica e a perpetuação de conflitos;
- **MCR 2-9-10 e MCR 2-9-12:** Para verificar a existência de embargo na área e que não houve seu descumprimento, é indispensável que haja não apenas a consulta ao cadastro do Ibama, mas também dos **sistemas dos estados e municípios onde os empreendimentos se encontram**, uma vez que nem sempre essas informações constam na plataforma federal;
- **MCR-2-9-15:** Considerando o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental e a ampliação injustificada das propriedades que podem receber crédito mesmo quando sobrepostas a FPND, o dispositivo deve ser reformado para **retomar os antigos critérios existentes relativos à limitação a propriedades com até quatro módulos fiscais e à comprovação de regularização fundiária perante o Incra;**
- **MCR-2-1-11:** Para comprovar a propriedade nos municípios que integram o bioma Amazônia, **não é admissível a utilização de documentos como o requerimento de regularização fundiária, salvo em casos de pequenas propriedades, de até quatro módulos fiscais.** O dispositivo ainda deve ser complementado para que, **em caso de rejeição do requerimento de regularização fundiária após a concessão do crédito, a instituição financeira seja comunicada e proceda à suspensão do financiamento;**

- **MCR-2-1-20:** Considerando que as principais ilegalidades na cadeia do **gado** se concentram no elo dos **fornecedores indiretos** – ou seja, daqueles que fornecem o gado em momentos anteriores da cadeia –, a **exigência de comprovada adoção de medidas de devida diligência pelo empreendimento a ser financiado, como de acompanhamento de toda a cadeia das GTAs dos bovinos adquiridos**, é fundamental para o incentivo de negócios sustentáveis, que verifiquem a legalidade ambiental da origem dos seus produtos, e para a confirmação da concessão de crédito a projetos que atendam integralmente à legislação ambiental.

Ainda, levando em conta que já existem requisitos documentais para o financiamento de empreendimentos específicos, como é o caso da aquisição de gado (MCR-2-1-20), defende-se que **medidas similares deveriam ser adotadas para outras cadeias igualmente sensíveis a ilegalidades**, como mapeado pela ABRAMPA (2026). Nesse sentido, para empreendimentos **de extração e comercialização de madeira**, seria necessário aprimorar o MCR para exigir **planos de manejo, autorizações e DOFs ligados às atividades vinculadas ao crédito concedido e/ou medidas adicionais de devida diligência**. Eventuais documentos exigidos devem ser arquivados, de modo a permitir a fiscalização do cumprimento da exigência pelo Banco Central, assim como por outros órgãos de controle, como é o caso do Ministério Público.

Em termos de impedimentos para a concessão de crédito, seria fundamental a inclusão de **vedação à concessão de crédito para empreendimentos sobrepostos a Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Uso Restrito**, salvo nos casos enquadrados nas exceções legais.

Aqui se destaca um fenômeno que tem acontecido e que deve ser alvo de atenção do MCR, que é a questão das Reservas Legais “móveis” – ou seja, de proprietários que alteram o local das suas Reservas Legais antes da validação do CAR pelo órgão ambiental de acordo com a conveniência. A **solicitação de histórico de alterações do CAR ao proprietário seria fundamental para a vedação da concessão de crédito a quem recorrentemente altera a localização da Reserva Legal, deturpando o instituto. Esse histórico também é importante para casos de alteração dos limites do CAR para esconder eventuais embargos ou alertas de desmatamento.**

O MCR também poderia adotar critérios mais robustos para **evitar a concessão de financiamento a pessoas que tenham cometido ilícitos ambientais, ainda que**

não na propriedade para a qual se requer crédito. Nesse sentido o BNDES já possui iniciativa própria de não conceder crédito para quem tenha embargos vigentes em qualquer propriedade, sem a adoção de medidas de regularização, mesmo que não haja relação com a operação de crédito discutida (BNDES, 2026). Trata-se de medida exemplar, alinhada ao dever de monitoramento e fiscalização de acordo com **indicadores de risco** (MCR-2-7-2).

Outro aprimoramento relevante diante do recorrente cenário de lavagem de produtos – ou seja, de ocultação da origem ilegal de produtos a partir da sua transferência ou comercialização para propriedades e empreendimentos aparentemente regulares ou da sua ocultação em meio a produtos de origem legal –, consistiria em **exigir que os projetos financiados adotem medidas de devida diligência dos elos anteriores da cadeia produtiva como critério obrigatório para a concessão de crédito.** Seria possível, a partir do crédito rural, criar um círculo virtuoso, a partir do qual, ao exigir a adoção de medidas de devida diligência pelos empreendimentos que solicitam financiamento, as instituições financeiras estimulem uma cadeia dentro da legalidade e mais sustentável (ABRAMPA, 2026a).

Cuida-se de medida especialmente necessária, tendo em vista que algumas cadeias produtivas, como do gado e madeira, encontram-se profundamente maculadas por ilegalidades (ABRAMPA, 2026a) e que as instituições financeiras representam um ponto estratégico para a promoção da regularização dessas cadeias.

Além disso, na linha da vedação que já existe à concessão de crédito para empreendimentos que exijam a supressão de vegetação nativa (MCR-2-9-16), o texto também pode ser aprimorado para prever a **priorização da concessão de crédito para atividades que promovam o aumento da produtividade em áreas já regularmente ocupadas.**

4.2. Fiscalização: como deve ocorrer o acompanhamento do crédito concedido?

Já em termos de fiscalização, verifica-se que, embora o MCR se debruce sobre o tema em capítulo específico, avançando sobre estratégias de monitoramento e fiscalização, ainda há pontos de melhoria e complementação.

Em primeiro lugar, diante da **falta de sistemas unificados que concentrem todas as informações pertinentes das propriedades**, inclusive do ponto de vista ambiental, há uma dificuldade na aplicação associada da política de crédito rural e da política florestal. Uma vez que a Lei de Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012) prevê a possibilidade de regularização ambiental das propriedades irregulares e afirma que o crédito não pode ser negado em caso de assinatura de termo de compromisso do Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) (art. 59, §8º), o MCR afirma que, em caso de constatação de desmatamento, havendo PRA ou PRAD, o crédito poderá ser concedido, desde que se comprove que as condutas foram executadas ou estão em execução (MCR-2-9-18). Isso significa que **é preciso que a instituição financeira acompanhe periodicamente se o cumprimento do PRA ou do PRAD está em dia**. Nesse sentido, é imprescindível a inclusão de dispositivo que **obrigue os tomadores de crédito em tais condições a apresentarem documentos, em prazos determinados, que comprovem o atendimento regular aos compromissos assumidos, sob pena de descumprimento dos requisitos do MCR e de aplicação das penalidades cabíveis**.

Para tanto, também é fundamental que as **instituições financeiras tenham amplo acesso ao CAR e aos termos de PRA e PRAD assinados**, conforme o art. 59, §9º, da Lei de Vegetação Nativa, o que **deve ser acompanhado diretamente pelo Banco Central, como supervisor da política de crédito**.

De forma semelhante à atualização sobre o cumprimento de eventuais medidas de regularização, a **inclusão de obrigação de prestação de informações ambientais pelo tomador de crédito também contribuiria para o contínuo monitoramento e fiscalização, sem gerar ônus excessivos a nenhuma das partes**. Evidentemente, isso não eximiria as instituições financeiras de promoverem a fiscalização e monitoramento, mas poderia robustecer o procedimento.

O MCR também prevê que o monitoramento e fiscalização devem se propor a **identificar operações com indícios de irregularidades e prevenir possíveis desvios de finalidade, inclusive por meio de indicadores de risco** (MCR-2-7-2). No entanto, **não há qualquer construção de critérios que poderiam caracterizar essas irregularidades, desvios e riscos do ponto de vista ambiental, o que poderia ser detalhado no capítulo de impedimentos sociais, ambientais e climáticos, a fim de promover a atuação coordenada das instituições financeiras**.

Já no que diz respeito à fiscalização das instituições financeiras pelo Banco Central, viu-se que a Lei Federal nº 13.506/2017 dispõe sobre o tema, que é detalhado na Resolução BCB nº 131/2021. Todavia, a abordagem das normas é focada em irregularidades essencialmente associadas a questões econômicas e financeiras, não ambientais. Embora as suas regras sejam igualmente aplicáveis em caso de inobservância dos requisitos socioambientais do MCR – já que esse descumprimento pode ser enquadrado como uma ação que contribui para a indisciplina no mercado financeiro e que afeta severamente a finalidade das operações, por exemplo (art. 9º, Lei Federal nº 13.506/2017) –, **a especificação e regulamentação das normas considerando as particularidades ambientais poderia contribuir para uma atuação mais efetiva de combate ao financiamento de cadeias marcadas por ilícitos ambientais desde a fonte do dinheiro: as instituições financeiras.**

4.3. Penalidades: como devem ser penalizados aqueles que descumprirem os requisitos do MCR?

Quanto à questão das penalidades, vê-se que o MCR ainda pode aprimorar e ampliar as regras existentes:

- **MCR-2-9-19:** Em consonância com as diretrizes gerais de desclassificação e com a própria natureza dos impedimentos listados no capítulo, é necessário o ajuste da redação para explicitar que a desclassificação **deve** ser adotada em caso de constatação de irregularidades relacionadas à respectiva seção.

Além disso, medidas adicionais também se mostram necessárias para estruturar um ecossistema de medidas verdadeiramente dissuasórias, que façam com que as atividades baseadas em ilícitos ambientais deixem de ser acobertadas e beneficiadas por contratos de crédito rural.

Em primeiro lugar, é preciso que o MCR **passe a prever medidas cautelares – como de suspensão do crédito – em caso de indícios de irregularidades, de modo a evitar a continuidade de atividades em desconformidade com as regras existentes, potencialmente causando danos ambientais irreversíveis.** Para tanto, é essencial que haja um esforço de **sistematização de critérios que indiquem a possível existência de ilicitudes ambientais e que imponham a adoção de medidas**

cautelares. Aspectos como a exploração do empreendimento em área contígua caracterizada como área protegida, por exemplo – que é uma questão que já deve ser verificada nas ações de fiscalização, conforme dispõe o MCR-2-7-7-f –, devem ensejar a imposição de medidas cautelares.

Além disso, é fundamental que o **MCR preveja outras punições para além da desclassificação do crédito, que não tem se mostrado suficiente para garantir o cumprimento das regras ambientais.** Penalidades como o **vencimento antecipado do contrato, a restituição dos valores já pagos e a imposição de multas, além de eventuais limitações para a obtenção de crédito futuro,** seriam fundamentais para conferir mais efetividade à política.

Outra questão fundamental é a **responsabilização e penalização das instituições financeiras que persistentemente descumprem as regras do MCR,** o que não tem sido observado, embora, conforme mencionado anteriormente, cuide-se de medida que se enquadra nas condutas inadmitidas pela Lei Federal nº 13.506/2017.

O desatendimento das regras ambientais do MCR, com o financiamento de atividades recorrentemente ilegais, evidentemente consiste em **infração gravíssima,** com impacto para uma ampla gama de direitos fundamentais, o que não pode ser ignorado. De fato, já há levantamentos que mostram que há bancos que continuam a dar crédito para desmatadores, a despeito de todas as previsões legais e regulamentares existentes (Rijk, Warmerdam & Kuepper, 2023), razão pela qual se verifica que é preciso aplicar penalidades direcionadas, específicas e suficientes também às instituições financeiras. A aplicação das penalidades deve levar em consideração, inclusive, a **persistência e a gravidade da conduta ilícita, podendo resultar, em última instância, na própria cassação da autorização de financiamento,** nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 13.506/2017.

4.4. Transparência: o que deve ser publicizado?

Considerando os deveres de transparência e publicidade que são extraídos da Constituição Federal (arts. 5º, XIV e XXXIII, e 37) e da legislação vigente (Leis Federais nº 12.527/2011 e 10.650/2003), que dispõem que a **publicidade é o preceito geral e o sigilo a exceção, de forma que o acesso à informação deve ser garantido diante do interesse público,** verifica-se a necessidade de que informações acerca da concessão, monitoramento e fiscalização do crédito rural, assim como das penalidades aplicadas em casos de even-

tuais irregularidades, sejam publicizados ativamente pelas instituições financeiras e pelos órgãos públicos responsáveis. Trata-se de iniciativa que não apenas fortalece a defesa do meio ambiente, mas que também se encontra em consonância com os interesses econômicos, financeiros e dos consumidores, embora não seja trabalhada pelo MCR.

Não se ignora que a publicização de informações relacionadas a crédito pode ser controversa e, em algumas situações, esbarrar na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e no sigilo bancário e das operações financeiras (Lei Complementar nº 105/2001). No entanto, informações mais gerais sobre quanto de crédito foi concedido para quais atividades; quais foram as políticas adotadas para a verificação da adequação aos critérios socioambientais do MCR; quanto de crédito foi desclassificado, suspenso ou sofreu qualquer outra penalidade em decorrência do não cumprimento desses critérios; quais indicadores de risco foram utilizados e como eles foram concebidos; quais instituições financeiras foram penalizadas e por quais motivos; entre outros, são **de interesse público e fundamentais para a própria estruturação e acompanhamento das políticas públicas, não causando embaraços à preservação das informações pessoais**. Nesse sentido, vislumbram-se pontos essenciais de aprimoramento da regulamentação hoje existente:

- **MCR-2-8-11:** A fim de que a sociedade tenha amplo conhecimento sobre as irregularidades que têm sido detectadas na concessão de crédito rural e como as instituições financeiras têm se portado diante disso – seja como medida de controle social, seja como medida de interesse público, inclusive do ponto de vista de segurança do sistema financeiro –, é essencial que o **relatório exigido pelo artigo seja tornado público, de forma unificada, no site do Banco Central, assim como pelas próprias instituições financeiras em seus respectivos sites**.

Em sentido semelhante, é preciso que **as instituições financeiras também publiquem, de forma ampla e transparente, detalhes sobre as metodologias adotadas para a verificação do cumprimento dos requisitos ambientais e dos critérios utilizados para a parametrização de situações de risco e com indícios de irregularidades**, que hoje são previstas de forma genérica no MCR.

Para fins de controle social, também seria importante que as **instituições financeiras informassem ao Banco Central, que ficaria responsável por publicizar essas informações de forma individualizada e agregada, o montante de crédito concedido para quais atividades e em quais CAR, municípios, estados e biomas**.

5. Medidas relevantes e direcionamentos técnicos

O crédito rural exerce um papel indispensável para o setor agropecuário, que ainda hoje tem seu avanço recorrentemente associado ao desmatamento, à grilagem, à emissão de gases de efeito estufa e à degradação ambiental. Para que esse crédito seja um aliado do desenvolvimento sustentável – como ele tem o potencial de ser –, diversos atores podem e devem atuar individual e conjuntamente em prol da regularização das atividades financiadas e do financiamento em si, em consonância com as suas competências constitucionais e legais.

Ao **Conselho Monetário Nacional** cabe o aprimoramento das normas aplicáveis ao crédito, reunidas no Manual de Crédito Rural (art. 4º, Lei Federal nº 4.829/1965). De forma complementar, cabe ao **Banco Central**, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural, dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento dessas regras pelas instituições financeiras (arts. 5º e 6º, Lei Federal nº 4.829/1965).

As **instituições financeiras**, ao serem responsáveis por avaliar a concessão de crédito rural, fiscalizar a sua execução e aplicar medidas de suspensão e restrição de acesso ao financiamento aos beneficiários, não apenas assumem uma posição importante e estratégica para a política ambiental, como, em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, podem ser responsabilizadas solidariamente por eventuais danos ambientais decorrentes das atividades financiadas. Portanto, precisam observar os parâmetros impostos pela política creditícia, principalmente pelo MCR, na execução das suas atividades, estando atentas a eventuais irregularidades nas propriedades nas quais são desenvolvidas as atividades que financiam. Além disso, em conformidade com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, devem adotar processos de devida diligência em direitos humanos para identificar, mitigar e prestar contas de como estão abordando e trabalhando os seus impactos (II-15-b e II-17).

Por fim, o **Ministério Público** também assume um papel fundamental nessa dinâmica. Diante da sua competência constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), o acompanhamento da política creditícia rural e o combate à sua associação a ilícitos ambientais nas cadeias produtivas devem ser alvo de atenção dos membros ministeriais. Em sentido semelhante, a

sociedade civil, na defesa dos direitos fundamentais, também exerce um importante papel de acompanhamento, pressão e cobrança acerca da correta execução da política, constituindo-se como um ator igualmente relevante.

Diante desse ecossistema de atores e das suas competências, bem como das questões abordadas ao longo do presente documento, sugere-se que:

■ **O Conselho Monetário Nacional:**

1. Promova o **aprimoramento do Manual de Crédito Rural, nos termos descritos na presente publicação**, atentando-se ao princípio da **vedação do retrocesso socioambiental**, que impede a redução do patamar protetivo regulatório. Destaca-se, em especial, a **reforma dos dispositivos listados** e a **complementação do MCR**, considerando as melhorias sugeridas.
2. **Não prorrogue** a aplicação de dispositivos que exijam a confirmação da conformidade ambiental do empreendimento financiado antes e durante a operação de crédito, como é o caso do uso de imagens do PRODES para a verificação de desmatamento.

■ **O Banco Central:**

1. Elabore, por meio de grupo interdisciplinar, um **guia de atuação das instituições financeiras para o reconhecimento de indícios de irregularidades, possíveis desvios de finalidade e indicadores de risco** do ponto de vista ambiental;
2. Acompanhe se o **acesso ao CAR e ao PRA está sendo garantido às instituições financeiras**, nos termos do art. 59, §9º, da Lei de Vegetação Nativa, e, em caso negativo, atue ativamente junto aos órgãos competentes para viabilizá-lo;
3. Crie programas ou construa parcerias com os órgãos responsáveis pelo CAR para **emitir alertas associados à mudança de status do Cadastro, de modo que eventual alteração seja automaticamente enviada às instituições financeiras para a adoção das medidas cabíveis**;
4. Crie e mantenha **um sistema unificado para o compartilhamento de informações já obtidas pelas instituições financeiras, nos seus processos**

de análise para a concessão de crédito e de fiscalização dos critérios socioambientais, de modo a evitar a concessão de crédito a desmatadores e outros infratores de forma mais eficiente;

- 5.** Crie e mantenha, no seu site, de forma unificada e pública, **relatórios completos das informações fornecidas pelas instituições financeiras sobre a aplicação dos critérios ambientais do MCR;**
- 6.** Publique **relatório anual sobre as suas atividades** de monitoramento, fiscalização e penalização a instituições financeiras que descumpriram as regras do MCR;
- 7.** Realize a fiscalização e **garanta a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.506/2017 em caso de descumprimento dos requisitos ambientais do MCR** pelas instituições financeiras.

■ **As instituições financeiras:**

- 1.** Considerem fatores de risco ambiental e informações sobre os empreendimentos, os solicitantes de crédito rural e as cadeias produtivas respectivas para avaliar a **oportunidade** e a **adequação** da concessão de crédito, nos termos do MCR-2-2-13, inclusive requerendo **informações sobre medidas de devida diligência empregadas pelos solicitantes de crédito para a garantia da adequada procedência dos produtos;**
- 2.** Priorizem o emprego de metodologias de **sensoriamento remoto** para a verificação das condições ambientais necessárias à concessão do crédito e para o monitoramento e fiscalização do contínuo cumprimento da legislação ambiental, considerando a sua capacidade de contribuir para dar mais efetividade e eficácia aos procedimentos, nos termos do MCR-2-7-1;
- 3.** Ao empregarem o sensoriamento remoto nas atividades de fiscalização, **verifiquem se a área do empreendimento efetivamente possui indícios da exploração financiada e se há alguma exploração suspeita nas áreas contíguas**, considerando que, muitas vezes, nas cadeias do gado e da madeira, embora haja a indicação da exploração de uma área supostamente legal, as atividades são realizadas em áreas não autorizadas, servindo a oficial apenas para a lavagem dos produtos;

4. Elaborem e publiquem **protocolos de atuação ambiental, inclusive com a descrição de como será cumprido o MCR-2-7-2-b, que determina que cabe às instituições financeiras identificar operações com indícios de irregularidade, com a descrição de quais indicadores e alertas de risco serão utilizados;**
 5. Promovam **ciclos de avaliação contínua da efetividade das medidas de avaliação prévia da adequação ambiental do empreendimento e de monitoramento e fiscalização**, nos termos do MCR-2-7-11, aproveitando-os para **compreender gargalos e promover o aprimoramento dos procedimentos** (MCR-2-7-2c);
 6. Publiquem **relatórios anuais sobre as suas atividades** de monitoramento, fiscalização e penalização a mutuários que descumpriram as regras ambientais;
 7. Garantam a **aplicação da responsabilização do MCR-2-7-18** como medida dissuasória de condutas irregulares.
- **O Ministério Público e, de forma adaptada, a sociedade civil interessada:**
1. Considere as recomendações aos demais entes na formulação das suas estratégias de atuação e na execução das suas atividades;
 2. Utilize o Monitor de Crédito Rural do MapBiomás¹³ para **obter dados e realizar análises sobre a existência de alertas de desmatamento, embargos e sobreposições territoriais em áreas financiadas com crédito rural**, sendo possível realizar pesquisas por CAR e por número de financiamento (número BACEN), assim como emitir laudos completos pela própria plataforma;
 3. Avalie instaurar **procedimento para analisar o acompanhamento realizado pelo Banco Central acerca do cumprimento dos aspectos ambientais do MCR;**

13 A plataforma, embora avance na questão da transparência e da análise comparada de dados, não resolve esse problema, tendo em vista que não contempla todas as operações de crédito rural e enfrenta dificuldades estruturais associadas à distinção de desmatamentos legais e ilegais e ao avanço de atividades para além dos limites do CAR. No entanto, é uma ferramenta que contribui para ações pontuais e estruturais de combate ao fornecimento de crédito para aqueles que violam o meio ambiente, sendo relevante para atuação do Ministério Público.

4. Instaure procedimentos para **investigar instituições financeiras que não estejam respeitando os critérios socioambientais do MCR** e, consequentemente, a legislação ambiental na concessão de crédito rural;
5. Recomende e, em caso de continuidade da concessão de crédito a empreendimentos sem a adequada verificação prévia, monitoramento e fiscalização dos requisitos socioambientais, ajuíze ação de obrigação de fazer para que **as instituições financeiras adotem medidas estruturais para o cumprimento dos critérios ambientais do MCR, incluindo pedido de reporte periódico ao Ministério Público para acompanhamento;**
6. Nas ações de responsabilidade civil por danos ambientais, avalie o cabimento de pedido de **responsabilização solidária das instituições financeiras**, como nos casos caso de descumprimento dos deveres de verificação prévia dos requisitos ambientais do MCR e continuidade dos danos ambientais com os recursos concedidos, de modo a promover a sua adequação à legislação vigente e estimular a sua adesão a diretrizes de devida diligência;
7. Nas ações civis ou penais que discutam quaisquer irregularidades e ilegalidades ambientais, inclua, nos **pedidos, a suspensão de eventuais contratos de crédito em execução dos quais a propriedade e o proprietário sejam beneficiários, tendo em vista o descumprimento da legislação ambiental**, como medida essencial para fazer cessar a lesão;
8. Em caso de operação com a **apreensão de máquinas e equipamentos, solicite informações às instituições financeiras por meio da numeração de fábrica – que deve ser exigida para a concessão do crédito, nos termos do MCR-2-7-16-b –, de modo a auxiliar na triangulação de informações sobre financiadores, fornecedores e a estruturação de operações ilícitas;**

Além das medidas associadas diretamente ao crédito rural aqui listadas, a ABRAMPA aproveita a presente publicação para reforçar, conforme já defendeu em oportunidades anteriores (ABRAMPA, 2023; ABRAMPA, 2024; ABRAMPA, 2026a), a imprescindibilidade de que o **Poder Público promova a plena transparência e integração dos dados ambientais e fundiários – como CAR, autorizações de supressão de vegetação, embargos, entre outros – para dar efetividade às políticas**

ambientais, creditícias e de combate a ilegalidades. É apenas com o acesso amplo, livre e democrático aos dados de interesse público que se torna possível atuar efetivamente em prol do meio ambiente, com a consulta e atualização de todas as informações necessárias à execução das políticas.

Nesse sentido, também é interessante que o **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** e o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** recomendem aos Ministérios Públicos e aos Tribunais de Justiça, respectivamente, a transparência ativa dos processos judiciais e extrajudiciais ambientais existentes, com possível busca por tema e, preferencialmente, em portal unificado, de modo a permitir que as instituições financeiras tenham conhecimento se há iniciativas em andamento ou concluídas contra proprietários que requerem crédito, contribuindo para a análise prévia da conformidade ambiental do empreendimento e se se trata de crédito oportuno e adequado, nos termos do MCR-2-2-13¹⁴. No mesmo sentido, é importante o aprimoramento do Sirenejud para o fornecimento dessas informações e a sua possível consulta pelas instituições financeiras para a tomada de decisão informada.

¹⁴ Cuida-se de sugestão alinhada à atuação da ABRAMPA e do SIS (Soluções Inclusivas Sustentáveis), que já vêm atuando no tema, por meio do encaminhamento de requerimentos conjuntos aos referidos órgãos.

6. Referências

ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. Nota Técnica da ABRAMPA: sobre a necessidade de aprimoramento da transparência do Cadastro Ambiental Rural (CAR). ABRAMPA, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3v53yzrv>>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. Nota Técnica da ABRAMPA: sobre a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados às autorizações de supressão de vegetação nativa nos biomas Cerrado, Caatinga, Amazônia, Pantanal e Pampa. Disponível em: <<https://tinyurl.com/5n7s26k3>>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente; IPAM – Instituto de Pesquisas Amazônicas. Nota Técnica Conjunta ABRAMPA/IPAM nº 01/2023, de 24 de março de 2023. ABRAMPA, IPAM, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y93zyttk>>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. Regularização das Unidades de Conservação: sistematização dos requisitos normativos e diretrizes para a garantia de adequada implementação e gestão. ABRAMPA, CNMP, 2025. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mr27xbdp>>. Acesso em: 02 jun. 2026.

ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. Gado, Madeira e Ouro na Amazônia Legal: desafios e iniciativas de rastreabilidade e transparência. ABRAMPA, 2026. No prelo.

ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. Nota de posicionamento institucional da ABRAMPA sobre a importância e a legalidade da utilização de dados de satélite associada a medidas de incentivo econômico no combate a desmatamento. ABRAMPA, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ymxb2khu>>. Acesso em: 29 jun. 2026.

Assunção, Juliano; Gandour, Clarissa; Rocha, Romero. Crédito afeta desmatamento? Evidência de uma política de crédito rural na Amazônia. Rio de Janeiro: CPI – Climate Policy Initiative, 2013. Disponível em: <<https://tinyurl.com/393vyd2r>>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Azevedo-Ramos, Claudia *et al.* Lawless land in no man's land: The undesignated public forests in the Brazilian Amazon. *Land Use Policy*, v. 99, 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3yjpxwe9>>. Acesso em: 12 maio 2026.

Barbosa, Catarina. Exclusivo: como bancos e dinheiro público financiam o colapso da Amazônia. *Sumáuma*, 2025. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3fjmttfr>>. Acesso em: 01 abr. 2026.

Barreto, Paulo *et al.* A cadeia de produção de carne continua contribuindo para o desmatamento na Amazônia. *Imazon – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia*. Belém, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3sthsmjf>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BCB – Banco Central do Brasil. Classificação de recursos do crédito rural. BCB, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2a6wanvt>>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BCB – Banco Central do Brasil. Crédito Rural. BCB, s.d.a. Disponível em: <<https://tinyurl.com/563x9tn5>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BCB – Banco Central do Brasil. Boletim de Crédito Rural e do Proagro – Seção 2: Crédito Rural Concedido, s.d.b. Disponível em: <<https://tinyurl.com/cekdwp2>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

Benevides, Jean Rodrigues; Jacinto, José Maximiano de Mello. O que é risco socioambiental. In: Gomes, Rafael de Araújo et al. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yc3z94t7>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. BNDES bloqueia empréstimos a propriedades rurais desmatadas ilegalmente. Agência BNDES de Notícias, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yxued9ju>>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. BNDES chega à marca de R\$ 1,1 bi de crédito evitado a proprietários de terras com indícios de desmatamento ilegal. Agência BNDES de Notícias, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/dbbr3rsx>>. Acesso em: 11 jun. 2026.

Borges, Caio; Nabuco, Joana. Responsabilidade das instituições financeiras por violações de direitos humanos: um diálogo entre o Direito Internacional e o ordenamento jurídico brasileiro. In: Gomes, Rafael de Araújo et al. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yc3z94t7>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): 5ª fase (2023 a 2027). Brasília: MMA, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mrxfmkun>>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e outros. Plano Clima – Mitigação: Plano Setorial de Agricultura e Pecuária. Brasil: MMA, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4sd97m9>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

Brasil. Ministério da Fazenda. Crédito Rural. Brasil: MF, s.d. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3tpv-d2bk>>. Acesso em: 08 jul. 2026.

Climainfo. Nova regra do crédito rural obriga bancos a serem “fiscais” do desmatamento. Climainfo, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yc5fwk4k>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. VII Plano Diretor da Embrapa: 2020 – 2030. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/kpvust6w>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

Freitas, Carlos Otávio de; Silva, Fernanda Aparecida; Teixeira, Erly Cardoso. Crédito rural e desempenho produtivo na agropecuária brasileira. In: Filho, José Eustáquio Ribeiro Vieira; Gasques, José Garcia. Uma jornada pelos contrastes do Brasil: cem anos do censo agropecuário. Brasília: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mryckmur>>. Acesso em: 19 mar. 2026.

Gatti, L.V. et al. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. Nature, 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/548ttp5n>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

Greenpeace. Bancando a extinção: bancos e investidores como sócios no desmatamento. Greenpeace, 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mv8r4c7x>>. Acesso em: 01 abr. 2026.

Lazaretti, Lauana Rossetto; Sambuichi, Regina Helena Rosa. Crédito rural e desmatamento: novas evidências usando as informações do MapBiomas. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, 2025. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ynpux8v2>>. Acesso em: 01 abr. 2026.

Lentini, Marco et al. O que mudou no perfil da atividade madeireira na Amazônia nas últimas duas décadas (1998-2018)? Imaflora, Boletim TimberFlow nº 01, 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/5n-8j68a8>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Lima Filho, Francisco Luis; Bragança, Arthur; Assunção, Juliano. A economia da pecuária na Amazônia: grilagem ou expansão da fronteira agropecuária? Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yec7f2bs>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

MapBiomas. Destaques do mapeamento anual da cobertura e uso da terra - bioma Amazônia - coleção 1985-2023. 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/462hwjaj>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

MapBiomas. Relatório Anual do Desmatamento no Brasil: RAD 2024. MapBiomas, 2025. Disponível em: <<https://tinyurl.com/45h8vm7t>>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MapBiomas. Nota metodológica para uso dos dados do MapBiomas Alerta no setor financeiro e análise de crédito rural. MapBiomas, s.d. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yhu7nycd>>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MapBiomas. Operações de crédito rural público em áreas com alertas de desmatamento somam 831 mil operações de crédito e R\$ 92,4 bilhões desde 2019. MapBiomas, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/59sjrwny>>. Acesso em: 16 jul. 2026.

Mourão, João; Stussi, Mariana; Souza, Priscila. CAR a CAR: a relação entre o crédito rural subsidiado e o desmatamento. Rio de Janeiro: CPI – Climate Policy Initiative, 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4z8jy27b>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

Moutinho, Paulo; Azevedo-Ramos, Claudia. Untitled public forestlands threaten Amazon conservation. Nature Communications, v. 14, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3m4jeddj>>. Acesso em: 1 jun. 2026.

Moutinho, Paulo *et al.* Destinação de florestas públicas: um meio de combate à grilagem e ao desmatamento ilegal na Amazônia. [S. l.]: Amazônia 2030, fev. 2022. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4ma6hta9>>. Acesso em: 1 jun. 2026.

Nobre, Carlos; Lovejoy, Thomas. Amazon tipping point: Last chance for action. Science Advances, 2019, v. 5, n. 12. Disponível em: <<https://tinyurl.com/49c38uj9>>. Acesso em: 18 mar. 2024

Pinheiro, Karina. Maioria do desmatamento no Brasil ocorreu sem autorização, aponta análise. O Eco, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4xt32crh>>. Acesso em: 29 jun. 2026.

Política por Inteiro. O que mudou no Manual de Crédito Rural. Política por Inteiro, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ysdwdprp>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

Porto, Rodrigo Pereira. O papel da Resolução nº 4.327/2014 e a responsabilidade socioambiental de instituições financeiras. In: Gomes, Rafael de Araújo et al. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yc3z94t7>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

Ramos, Camila Souza. Ruralistas querem adiar regras contra desmatamento para crédito rural. Globo Rural, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2hc69rth>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

Raslan, Alexandre Lima. Responsabilidade civil ambiental do financiador. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Raslan, Alexandre Lima. A responsabilidade socioambiental das instituições financeiras na perspectiva da Constituição Federal de 1988. In: Gomes, Rafael de Araújo et al. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yc3z94t7>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

Rijk, Gerard; Warmerdam, Ward; Kuepper, Barbara. € 0.7 billion in profits, € 66 billion in damages Rabobank's destructive financing of deforestation in Brazil. Amsterdam: Profundo, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/47vv7tf6>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

Risso, Melina et al. O ouro ilegal que mina florestas e vidas na Amazônia: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2byx9xcy>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

Rosner, Raquel Frazão; Ferreira, Vivian M. As tentativas de desmonte do monitoramento remoto capazes de frear o combate ao desmatamento no Brasil. O Eco, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/5hdvk6ay>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SEEG – Sistema de Estimativa de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970–2024). Observatório do Clima, 2025. Disponível em: <<https://tinyurl.com/52mufjsr>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

Souza, Priscila; Herschmann, Stela; Assunção, Juliano. Política de crédito rural no Brasil: agropecuária, proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: CPI – Climate Policy Initiative, 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mtnsnuux>>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Souza, Priscila et al. 6 peculiaridades do crédito rural na Amazônia: nova pesquisa mostra restrições a crédito e uso extensivo da terra na agropecuária. Rio de Janeiro: CPI – Climate Policy Initiative, 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yc2786u3>>. Acesso em: 26 mar. 2026.

Souza, Priscila; Lopes, Cristina Leme; Cozendey, Gabriel. Crédito rural e sustentabilidade: avanços e retrocessos da Resolução CMN nº 5.139/2024. Rio de Janeiro: CPI – Climate Policy Initiative, 2025. Disponível em: <<https://tinyurl.com/jvzxapsn>>. Acesso em: 01 abr. 2026.

Souza, Priscila et al. CAR a CAR: as instituições financeiras e o crédito para propriedades com desmatamento. Rio de Janeiro: CPI – Climate Policy Initiative, 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4x635a9f>>. Acesso em: 26 mar. 2026.

Stussi, Mariana; Souza, Priscila. Como deter o desmatamento por meio de financiamento: mapeamento regulatório do Banco Central do Brasil. São Paulo: CPI – Climate Policy Initiative, 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mww4xue5>>. Acesso em: 31 mar. 2026.

Vieira, Flávia do Amaral. Financiamento da cadeia da carne: instrumentos regulatórios e meio ambiente. Guia dos Bancos Responsáveis; IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; SIDA – Agência Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y9jaau3v>>. Acesso em: 14 abr. 2026.

Walendorff, Rafael; Azevedo, Rita. Governo estuda flexibilizar exigência de alerta de desmatamento para concessão de crédito rural. Globo Rural, 2026. Disponível em: <<https://tinyurl.com/5495pewh>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

WWF – World Wild Foundation. Bancos pela Amazônia: o que o setor financeiro pode fazer para evitar o desmatamento tropical. WWF, 2016. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3pfk64z8>>. Acesso em: 22 mai. 2026.

